



**PUC-SP**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO**

**OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO AMBIENTE VIRTUAL**

**MARÍLIA GOMES BRAGA**

São Paulo – SP

2022

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PESQUISADORA MARÍLIA GOMES BRAGA

ORIENTADORA: CAROLINA ALVES DE SOUZA LIMA

Os Direitos Humanos das Mulheres no Ambiente Virtual

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo, sob a orientação da Professora  
Doutora Carolina Alves de Souza Lima.

São Paulo – SP

2022

## **OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO AMBIENTE VIRTUAL**

### **ORIENTANDA:**

MARÍLIA GOMES BRAGA

Ensino Superior em andamento. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.  
Endereço: Rua Monte Alegre, 984 - Perdizes, São Paulo - SP, 05014-901. E-mail:  
mariliagomesb@hotmail.com

### **ORIENTADORA:**

CAROLINA ALVES DE SOUZA LIMA

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1994),  
mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002),  
doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007) e  
Livre-Docência em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo (2012). Atualmente é professora de Direitos Humanos da graduação e da pós-  
graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Tem experiência na área  
de Direitos Humanos, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito dos  
Refugiados, Direito Constitucional e Bioética.

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste Trabalho de Conclusão de Curso por processos de fotocopiadora ou eletrônicos.

Assinatura:

Data:

E-mail: mariliagomesb@hotmail.com

Braga, Marília Gomes

Os Direitos Humanos das Mulheres no Ambiente Virtual

Orientadora: Carolina Alves de Souza Lima

Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo em Direito, 2022.

1. Direitos Humanos. 2. Direitos Humanos na Era Digital.
3. Violência de Gênero na Internet. I. Lima, Carolina Alves de Souza. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito.

Banca examinadora

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente aos meus pais e aos meus irmãos, que mesmo distante, durante todos esses anos, me proporcionaram todo o suporte para realizar o sonho da graduação. Vocês sempre serão a minha principal inspiração e força de vontade.

Agradeço a todos que me acolheram na cidade de São Paulo, sendo meu suporte aqui durante toda essa trajetória aqui, em especial à Susana, que me acolheu e me ensinou a viver aqui.

Agradeço aos anjos que a Pontifícia colocou na minha vida, que sem dúvidas foram essenciais para a concretização da graduação, agindo de forma coletiva, para que todos pudéssemos ter êxitos nas matérias, continuássemos seguindo em frente durante a pandemia e nessa reta final, durante a elaboração deste trabalho de conclusão de curso, além de ajuda no meio acadêmico, vocês foram minha família aqui em São Paulo, tornando a experiência universitária a mais gratificante e alegre possível.

Agradeço à Anna Tereza por todo suporte fornecido durante este último ano, sua amizade foi essencial para a conclusão dessa graduação.

Agradecimento especial à Cintia, por todo incentivo para concluir este trabalho de conclusão de curso.

Gostaria de agradecer também ao meu amigo do ensino médio Marcos Júlio, também profissional da área do direito, que mesmo distante me deu suporte durante esse processo de graduação, compartilhando preciosas dicas e risadas, sendo fundamental para a conclusão dessa graduação.

Agradeço à minha orientadora Carolina Alves de Souza Lima pela paciência, disponibilidade e ensinamentos durante a elaboração dessa pesquisa.

Agradeço, por fim, à todas as mulheres que lutaram e lutam incansavelmente pela garantia dos nossos direitos, revolucionando o modo de pensar social, visando uma vida livre e segura para todas nessa sociedade ainda tão difícil para nós.

**“O amor é uma ação, nunca  
simplesmente um sentimento.”** Bell  
Hooks.

## **RESUMO**

No presente trabalho de conclusão de curso, aborda-se os direitos humanos das mulheres no ambiente virtual, a partir da análise dos crimes de violência contra a mulher praticados nas plataformas digitais. Tal discussão tem ganhado espaço com o avanço e essencialidade da tecnologia dos dias de hoje, além do fato de como a informação se tornou a principal ferramenta de credibilidade em um ambiente onde os fatos são difundidos em grandes proporções em um curto período. Nesse sentido, o ambiente virtual tornou-se uma nova realidade social, porém, devido à concepção intangível da rede, isso acabou proporcionando espaço para a manifestação de problemáticas sociais.

Assim, o estudo tem como base o aprofundamento das formas de violência que é praticada no ambiente digital, seus efeitos na realidade tangível social e quais as alternativas jurídicas a serem tomadas à fim de garantir a dignidade humana das mulheres no ambiente virtual.

A análise partiu do referencial teórico da proteção dos direitos humanos, atrelado aos crimes de violência contra a mulher, explorando soluções e adaptações jurídicas às problemáticas apresentadas pela era digital.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Era Digital. Violência contra a mulher. Gênero. Sociedade da informação. Internet. Revenge Porn.

## **ABSTRACT**

This term paper is a reserach about human rights of women on internet, addressed by the analysis of crimes of violence against women practiced on digital platforms, in particular the revenge porn. Such discussion has gained space with the advancement and essentiality of technology in human lives, in addition to the fact that information has become the main tool in an environment where facts are disseminated in large proportions, in a short period. In this sense, the virtual environment has become a new social reality, however, due to the intangible design of the network, this ended up providing space for the manifestation of social problems.

Thus, the study is based on the deepening of the forms of violence that is practiced in the digital environment, the effects on the tangible social reality and what legal alternatives can be taken in order to guarantee the human dignity of women in the virtual environment.

The analysis started from the theoretical framework of the protection of human rights, linked to crimes of violence against women, exploring solutions and legal adaptations to the problems presented by the digital age.

**Keywords:** Human Rights. Digital age. Violence against women. Genre. Information society. Internet. Revenge Porn.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Introdução .....</b>  | <b>11</b> |
| <b>2. Conceito de Direitos Humanos .....</b>   | <b>13</b> |
| 2.1 Direitos Humanos e o Estado de Direito   | 15        |
| 2.2 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais   | 17        |
| <b>3. Conquista dos Direitos Humanos das mulheres.....</b>   | <b>19</b> |
| 3.1 Século XX e as conquistas dos Direitos das Mulheres no Brasil.   | 21        |
| 3.2 Lei Maria da Penha 11.340 de 7 de agosto de 2006   | 23        |
| <b>4. Direitos Humanos da Era Digital .....</b>  | <b>26</b> |
| 4.1 A liberdade de expressão à luz da Constituição de 1988.  | 27        |
| 4.2 A Intimidade e privacidade na era digital  | 29        |
| <b>5. A violência de gênero na internet e a proteção dos direitos humanos da mulher.</b>                       | <b>32</b> |
| 5.1 Conceito de Violência de Gênero  | 33        |
| 5.2 Panorama da Violência de Gênero no Espaço Virtual  | 35        |
| 5.3 O Fenômeno das redes sociais   | 36        |
| 5.4 Exposição de mulheres na Internet  | 38        |
| 5.5 Pornografia de Vingança  | 40        |
| 5.6 A Responsabilidade Civil mediante os casos de Revenge Porn   | 43        |
| 5.7 Revenge Porn e as Lei Penais   | 45        |
| <b>6. Os desafios da regulamentação e responsabilização jurídica nos crimes digitais contra a mulher .....</b> | <b>48</b> |
| 6.1 Um olhar sobre a Justiça Restaurativa nos Casos de Violência Contra a Mulher na Internet                   | 51        |
| <b>Conclusão.....</b>  | <b>54</b> |
| <b>Referências bibliográficas .....</b>  | <b>57</b> |

## **Introdução**

Décadas atrás, quando o gênero ficção científica passou a se popularizar no ramo cinematográfico, a discussão sobre a tecnologia e seus impactos na sociedade eram abordadas sob um tom intangível, mediante hipóteses sensacionalistas que não permitiam prever o quanto a tecnologia passaria a ordenar a nossa sociedade, remodelando as formas de interações sociais e conseqüentemente suas problemáticas mediante esse novo contexto digital.

O futuro até então distante chegou mais rápido do que o imaginado, de forma que as anteriores discussões fictícias são a realidade do presente. Diante disso, todas as áreas do conhecimento perceberam a inevitabilidade em se adaptarem aos novos ditames da tecnologia e sua formulação para se encaixar no ambiente virtual, trabalhando através dos algoritmos que codificam cada dado pessoal disponibilizado na rede, desde o seu nome, documentos de registro civis, até os seus gostos pessoais para consumo.

Nessa questão, o ordenamento jurídico, marcado por tendências tradicionais e clássicas, se viu em um novo desafio em termos legais para lidar com as questões ocorrentes nas plataformas virtuais, principalmente porque foi percebida a sua impactante proporção no mundo concreto. O posicionamento e a interação entre a matéria e as novas tecnologias passou a ser um apenso necessário e inevitável.

Esse atraso das normas jurídicas em regular o espaço virtual e as atividades que neste se fizeram presentes, proporcionou a formação de um jargão popular abordando a internet como uma “terra sem lei”, ou seja, este ambiente apresentou lacunas permissivas para diversas manifestações criminalizadas na sociedade comum, dentre eles os crimes de violência de gênero.

Dessa forma, em um primeiro instante passaram-se a questionar como seriam abordadas as garantias constitucionais de liberdade de expressão dentro do ambiente virtual, tratando-se esta de uma questão delicada, pois uma opressão de discurso não fundamentada pode ser interpretada como censura, temas estes abordados neste trabalho sob a ótica do Estado Democrático de Direito.

Em um segundo momento temos as necessidades de responsabilização no âmbito civil e penal. Nessa questão foi analisada a tentativa de trazer as leis postas para os casos presentes no ambiente virtual, de forma que o legislativo precisou criar normas cujo texto legal aborda o contexto virtual dos casos, a fim de proporcionar segurança jurídica e uma aplicação objetiva da norma em termos práticos.

Toda essa discussão é abordada sobre a primazia dos Direitos Humanos, ao analisar a forma como este vem se estruturando na era digital. A discussão desses direitos é indispensável pois estamos falando do conjunto de direitos que visam estabelecer a proteção à dignidade da pessoa humana em todos os ambientes, formas e tempo.

Nesse sentido, é feito o recorte da questão, sob a perspectiva dos direitos das mulheres na legislação brasileira e sua conexão às iniciativas internacionais sobre os Direitos Humanos das Mulheres e o combate à violência de gênero, tendo como marco as determinações do julgamento do caso Maria da Penha na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que anos mais tarde se consolidou através da Lei 11.340 de 2006.

A partir desse ponto de referência histórico, cerca de 12 anos depois temos a Lei 13.718 de 24 de setembro de 2018, que introduz as primeiras abordagens diretas aos crimes de violência de gênero na internet, em atenção especial para o “revenge porn”, traduzido informalmente para o português como “pornografia de vingança”, que consiste na divulgação de material íntimo com o intuito de constranger a vítima, tendo conduta dolosa com objetivos vexatórios.

Nesta toada, encerramos o presente trabalho com um panorama sobre as dificuldades da aplicação das leis que abordam a violência de gênero no Brasil e como a inserção dessa temática no meio digital tornou essa luta ainda mais desafiadora, porém não impossível, partindo-se de uma proposta reflexiva sobre o tema.

Diante do exposto, é especificado que para o alcance do objetivo da pesquisa, utilizou-se da metodologia de pesquisa dedutiva, explicativa, com pesquisa bibliográfica a partir de um estudo paralelo de doutrinas jurídicas e sociológicas, relacionando-as com casos da realidade social, a fim de demonstrar a problemáticas referentes à utilização do ambiente virtual para a prática de violência contra a mulher.

## 2. Conceito de Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são compreendidos como aqueles ligados à proteção da dignidade da pessoa humana, mediante a fixação de preceitos atemporais básicos e invioláveis a serem defendidos, sem distinção, em escala universal, de forma que contemple todo o pluralismo cultural presente no mundo. Ele propõe, portanto, uma obrigação entre os indivíduos da sociedade, na sua condição de civil, mas também determina as obrigações de cada Estado diante da sua proteção e garantia dentro do território nacional.

Nesse tema, a Ilustríssima Professora Flávia Piovesan apresenta a seguinte definição de Direitos Humanos:

“Os direitos humanos são um conjunto de direitos que protege a possibilidade de toda pessoa viver com dignidade. A proteção da dignidade humana, elemento central no conceito de direitos humanos, visa a garantir que todos os indivíduos tenham uma vida livre de arbitrariedade e violência, com condições para se desenvolver de modo pleno e participar da vida política, social e cultural de sua comunidade.”<sup>1</sup>

A defesa dos Direitos Humanos, trata-se de uma conquista recente, tendo sua postulação abordada sob a perspectiva global nos pós 2º Guerra Mundial, com a Declaração Universal do Direitos Humanos, no ano de 1948. Também denominada como “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, esta iniciativa de cooperação internacional se deu após o mundo enfrentar a declarada institucionalização da política genocida na Alemanha, nos anos de 1939 a 1945, pelo regime nazista. Diante disso, os Estados sentiram a necessidade de se unirem, para estabelecerem uma força mundial a fim de garantir e proteger os direitos fundamentais à todos os seres humanos, sem qualquer distinção.

Essa manifestação documental marca a análise da proteção dos Direitos Humanos como ciência jurídica, porém ele sempre esteve presente na história, apresentando diversas nuances de acordo com o seu momento histórico, atrelado ao regime político e econômico vigente à época. Nesse sentido, o jurista italiano Norberto Bobbio, expõe o seguinte:

---

<sup>1</sup> Curso de direitos humanos: sistema interamericano / Flávia Piovesan; Julia Cunha Cruz. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Pág. 7

“Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.<sup>2</sup>

Dessa forma, a construção gradual e coletiva sobre os Direitos Humanos, fez com que fossem postuladas as suas principais características: a universalidade, a inalienabilidade, a indivisibilidade, a interdependência, a interrelação, igualdade, não discriminação, participação, inclusão e a responsabilidade do Estado de Direito em garantir a vigência dos direitos humanos em seu território, por força de um consenso internacional.

É justamente essa característica universal e internacional dos Direitos Humanos, que impulsiona a discussão sobre as questões práticas de sua aplicação, diante de uma realidade global bastante diversa. Sob essa perspectiva, o filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas, em sua obra “Faticidade e validade” (1992), aborda a questão a partir do afastamento da moral diante a composição do diploma jurídico. Isso porque segundo o autor, a pluralidade de postulados morais e éticos que carregam consigo reflexos locais, ligados à formações culturais totalmente diferentes, traria insegurança para a proposta global dos direitos naturais.

Nessa perspectiva, ele aborda que a teoria dos Direitos Humanos não observa uma vontade comunitária construída moralmente, ou seja, a proteção da dignidade da pessoa humana não é sustentada mediante um significado moral.<sup>3</sup>

Posto isso, o pensador defende que os Direitos Humanos têm a sua garantia quando atrelada puramente à norma, de forma que a segurança da dignidade da pessoa humana é concebida mediante um viés positivista e democrático. A partir desse pensamento ele constrói a tese de que “A soberania popular e direitos humanos são mediados um ao outro por uma ‘conexão interna’”. Posteriormente o autor retoma essa tese na sua obra “A inclusão do Outro”, na qual aborda uma proposta de que o pensamento coletivo não deve promover a exclusão social, de forma que não suprima a contemplação dos Direitos Humanos.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Norberto Bobbio (1992, p. 5)

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/2935/2258>>. Acesso em 2 de setembro de 2022.

<sup>4</sup> “Sua proposta contra a exclusão sistemática consiste na defesa de que a política própria da democracia deve ser dirigida na direção da “inclusão do outro”. Uma inclusão que promova a independência da

## 2.1 Direitos Humanos e o Estado de Direito

Apesar de se falar abertamente em direitos humanos apenas a partir da metade do século XX, a sua abordagem indireta como preceito a ser garantido por vias governamentais provém desde a estruturação do Estado de Direito, este que se trata de uma construção política, legal e histórica, fundamentado na supremacia do poder popular, consolidado através de um documento Magno denominado Constituição. A partir disso, Estado estaria regulado por um conjunto de Leis soberanas, proveniente do poder do povo, logo nenhuma Lei poderia ser contrária à Constituição, sendo ela o pilar e o guia de todo o ordenamento jurídico do Estado Democrático. (ARI SUNDFELD, 2009, pág.38)

A Magna Carta Inglesa de 1215, é o primeiro documento ocidental que inaugura a soberania popular como forma de governo. Nesta Carta, foram postulados todos os direitos e deveres dos membros da sociedade, em especial aos ocupantes de cargos públicos, determinação esta que apresentou como grande marco a responsabilidade jurídica do Estado.

A necessidade de estabelecer a responsabilidade jurídica como forma de proteção coletiva provém da superação da ideologia de poder do Estado Moderno, no qual o rei detinha todos os poderes, e, devido ao seu caráter divino, não era passível de erros, portanto não havia atitude a ser questionada, já que seu poder era absoluto e supremo. Sobre tal tema, o professor Norberto Bobbio faz a seguinte exposição:

“Por Estado de Direito entende-se geralmente um Estado em que os poderes públicos são regulados por normas gerais (as eis fundamentais ou constitucionais) e devem ser exercidos no âmbito das leis que regulam, salvo o direito de o cidadão recorrer a um juiz independente para fazer com que seja reconhecido e refutado o abuso e o excesso de poder.”

---

procedência cultural de cada qual e as vias de acesso à comunidade política que devem permanecer sempre abertas. E a condição para isso é que, no maior grau possível, as instituições públicas se dispam de conotações morais densas e passem a adotar integralmente os procedimentos do direito moderno. Pois, para Habermas, somente este tipo de reforma judiciária torna factível o estabelecimento de relações de respeito mútuo entre sujeitos distintos e até estranhos entre si.” Disponível em ><http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a71bed212ae4dc6>> Acesso em 05 de setembro de 2022.

Anos mais tarde, no ano de 1689 surge o primeiro documento que impulsionaria a teoria constitucionalista do Estado de Direito, a Lista de Direitos<sup>5</sup> (Bill of Rights), declarado ainda no contexto medieval e de guerra civil da Revolução Gloriosa na Inglaterra. Este documento institui o famoso e ainda vigente modelo parlamentarista monárquico britânico, e declara o Guilherme de Orange como rei da Inglaterra, promovendo responsabilidade jurídica ao monarca mediante controle do poder do rei pelo parlamento formado pela câmara dos Lordes e câmara dos comuns. Modelo este que também consolida a tradição anglo-saxã da Common Law, na qual as leis são fixadas mediante o costume e a jurisprudência, fixado sobre a égide do tradicionalismo do povo local, de forma que esse repertório se sobreponha diante a legislação escrita. (DALLARI, 2013, pág. 71)

Após tais consolidações, as teorias do Estado aprofundam e começam a tratar sobre a garantia dos Direitos Individuais dentro do Constitucionalismo. Em 26 de outubro de 1789, no contexto da Revolução Francesa foi proferida, mediante aprovação em Assembleia Nacional, A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, afirmando que:

“Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos, resolveram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que essa declaração, constantemente presente junto a todos os membros do corpo social, lembre-lhes permanentemente seus direitos e deveres; a fim de que os atos do poder legislativo e do poder executivo, podendo ser, a todo instante, comparados ao objetivo de qualquer instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, estejam sempre voltadas para a preservação da Constituição e para a felicidade geral.”<sup>6</sup>

Cerca de dois anos depois, no continente americano, em 15 de dezembro de 1791, impulsionado pelos ares iluministas da Revolução Francesa, entra em vigor, nos Estados Unidos da América, a Declaração de Direito do Congresso estadunidense, a qual introduziu as dez primeiras emendas constitucionais à Constituição norte-americana de 1787, abordando a garantia de direitos fundamentais no que tange à liberdade de expressão, liberdade religiosa, direito ao porte de armas, liberdade de reunião e direito de petição.

---

<sup>5</sup> (Tradução nossa)

<sup>6</sup> Apresentação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, França.

Esses momentos históricos foram essenciais para a superação do Estado autocrático moderno, o que permitiu a consolidação do viés constitucionalista como teoria jurídica para dar suporte à aplicação da democracia, remodelando os preceitos do pacto social a partir do ponto de vista jusnaturalista, a fim de organizar a sociedade de forma justa, igualitária, livre, segura. A teoria do Estado de Direito evolui, passando então a ser analisada a perspectiva do Estado Democrático de Direito.

Sob essa égide, foi percebido que o documento magno, voltado para dar voz às demandas populares, viu a necessidade de acolher sob o ponto de vista positivista as amplas discussões sobre defesa e garantia da dignidade da pessoa humana. A partir desse ponto, surge a teoria do Estado Social Democrático de Direito. Neste, para a efetividade da democracia, percebeu-se que era essencial abordar a definição dos direitos sociais no texto da constituição, complementando as concepções do Estado Democrático, a partir da valorização dos direitos fundamentais da pessoa humana. (DALLARI, 2013, pág. 150)

## 2.2 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

Diante dessas exposições podemos fazer a diferenciação do entre Direitos Humanos e Direitos fundamentais. O primeiro versa sobre a proteção da dignidade da pessoa humana em proporções internacionais, estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, já abordada neste capítulo. Já os Direitos Fundamentais são àqueles garantidos pelos Estados mediante determinação constitucional, a exemplo do previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estes direitos estão assegurados no seu artigo 5º, que aborda tantos os direitos individuais, quanto coletivos.

Nesta toada, vale mencionar que, sob a ótica do referido documento magno brasileiro, nem todos os direitos fundamentais são cláusulas pétreas da constituição, conforme previsão do art.60, §4º do texto em referência, que dispõe como cláusula pétrea a forma federativa do estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos poderes; direitos e garantias individuais.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Segundo a Dra. Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto, em interpretação aos ensinamentos do Professor Norberto Bobbio expõe que: “Os direitos sociais obrigam o Estado, como representante da inteira coletividade, a intervir positivamente na criação de institutos aptos a tornar, de fato, possível o acesso à instrução, o exercício de um trabalho, o cuidado com a própria saúde. Enquanto os direitos individuais se inspiram no valor primário da liberdade, os direitos sociais se inspiram no valor primário da igualdade. São direitos que tendem a corrigir desigualdades que nascem das condições econômicas e sociais.”

Portanto, no que tange aos direitos e garantias individuais, o texto magno vigente demonstra que os direitos fundamentais em sua totalidade não são contemplados como cláusulas pétreas da Constituição. Esse ponto traz à tona uma discussão sobre a função dos direitos humanos dentro do Constitucionalismo e como garantir a sua eficácia mediante as leis do país.

Dilema este, que pode apresentar uma relativização dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais dentro do regulamento jurídico nacional, proporcionando, eventualmente, insegurança jurídica neste tema, pois, conforme retratado neste capítulo, os Direitos Humanos hoje são compõem um pilar essencial para o funcionamento das demais áreas do direito, de forma que ele se estrutura a partir de um amparo internacional.

A ligação direta dos direitos humanos com o direito internacional representa significativos avanços para o ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase para a proteção dos direitos das mulheres, que no Brasil passou a ter força legislativa a partir de iniciativas nacionais, mas com o devido apoio de organizações internacionais que uniram forças para discutir a proteção dos direitos humanos das mulheres, tendo em vista que este problema se apresenta em escala universal, de acordo com a particularidade de cada localização geográfica, formação sociológica e cultural.

### **3. Conquista dos Direitos Humanos das mulheres**

Um ano após a consolidação da Carta das Nações Unidas, que ocorreu no ano de 1945, em 1946 foi criada a Comissão sobre o Status da Mulher, com a finalidade de dar atenção às questões referentes à desigualdade de gênero e os desdobramentos dela advinda, tratando o tema a partir de uma perspectiva mundial, com a finalidade de proporcionar a garantia dos Direitos Humanos das mulheres a todos os grupos.

A partir de então, passaram-se a estruturar diversas organizações internacionais, cujas iniciativas versassem sobre os direitos das mulheres, abarcando discussões referentes aos problemas enraizados na sociedade que culminam nessa discriminação e violência.

Como pautas foram discutidas direito ao voto, participação política, mercado de trabalho, violência no âmbito doméstico, direito ao divórcio, e a percepção de que dentro do grupo de mulheres há distinções que agravam a situação de vulnerabilidade da mulher tendo em vista a raça, etnia e classe social pertencente.

Essas questões demonstram desigualdades e discriminações dentro do gênero feminino, o que indica a necessidade de uma abordagem detalhada sobre o tema.

No cerne dessas discussões, as concepções morais tradicionais foram/são altamente debatidas, pois diversas práticas que inferiorizam as mulheres são sustentadas por preceitos conservadores responsáveis por colocar o homem em uma posição automática de comando, cabendo à mulher a posição de submissão e obediência.

Em 1979, o tema foi novamente debatido na Carta Internacional dos Direitos das Mulheres, estabelecida pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres, que foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro do mesmo ano.

Apelidada como magna Carta dos Direitos das Mulheres, essa convenção aborda o estabelecimento, a princípio no plano legal, de igualdade em relação ao gênero masculino, no que tange à igualdade de oportunidade no acesso à educação, vagas de trabalho, posições de liderança, lazer, bem como a eliminação de estereótipos, estes principalmente ligados ao conservadorismo responsável pela manutenção da mentalidade reprodutora da violência contra a mulher. Nesse sentido, a Ilustríssima professora Silvia Pimentel expõe:

“Esta representa verdadeira “Carta Universal” dos Direitos das Mulheres, ao definir a discriminação como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objetivo ou por resultado menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher de seus direitos humanos e liberdades fundamentais.”<sup>8</sup>

Esta convenção reforçou a necessidade de uma evolução social para o combate à violência contra a mulher, relacionando a questão à prática do machismo e sexismo, que está condicionado à moral, ética e costumes da sociedade, sendo, portanto, uma mudança profunda.<sup>9</sup>

Posteriormente, no ano de 1994, aconteceu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, na cidade de Belém, no Estado do Pará, Brasil, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Assinalada por 32 estados do Continente Americano, mediante a aprovação da Organização dos Estados Americanos, foi assumido o compromisso de proteger a dignidade humana das mulheres, reconhecendo a condição de vulnerabilidade desse gênero frente ao machismo estrutural e suas problemáticas que dificultavam o acesso à justiça por este determinado grupo da sociedade.

Mediante tais discussões, em 1995 uma decisão importante foi tomada, a agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável abordou a necessidade de combater as desigualdades e discriminações contra mulheres e meninas, características essas, como já mencionado que são a porta de entrada para a disseminação da violência física, verbal e psicológica, assim como direitos desiguais de regime de trabalho, remuneração menor, acesso à educação decorrente das obrigações com a família, bem como oportunidades diversas limitadas tendo em vista a condição de gênero.

Diante disso, o combate às diversas manifestações que propagam a violência de gênero trata-se de um consenso mundial, visto que esta não é uma problemática concentrada, pois ela afeta o mundo todo.

Essa grande expressividade das iniciativas internacionais para a proteção dos direitos humanos das mulheres teve como principal reflexo no Brasil a Lei nº

---

<sup>8</sup>Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher-> Acesso em 25 de outubro de 2022.

<sup>9</sup> Nesse sentido a Professora Silvia Pimentel também expõe: “importa ressaltar que, se a Convenção CEDAW representou importantíssimo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, ainda se está longe de um reconhecimento pleno, global e interseccional, levando em consideração os grandes marcadores estruturais da violência contra as mulheres, que são gênero, raça, classe e sexualidade. Esse documento ainda guarda um grande valor formal, abstrato e geral que, em muito, não tem conseguido alcançar a concretude da vida real das mulheres em toda sua pluralidade e diversidade.”

11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que determinou tipos penais específicos para o combate à violência contra a mulher, em suas diversas formas, a exemplo da violência física, verbal, psicológica, moral, patrimonial, além de estabelecer medidas de assistência às vítimas desse tipo de crime.<sup>10</sup>

### 3.1 Século XX e as conquistas dos Direitos das Mulheres no Brasil.

A luta secular travada pelas mulheres, tendo como referência a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino em 1922, iniciativa da ativista Bertha Luz, proporcionou uma série de conquistas legais em prol dos direitos das mulheres, buscando a consolidação frente ao legislativo como forma de amparo social.

O século XX foi um período histórico importante para o debate sobre os direitos das mulheres, tendo como primeiro ato nacionalmente relevante a criação do primeiro partido político feminino em 1910, o Partido Republicano Feminino, com a ideia de que a participação da mulher na política era uma forma de trazer força estatal para os direitos das mulheres. Em 1932 foi garantido o voto feminino para mulheres alfabetizadas e maiores de 21 anos. Já em 1962, a Lei nº 4.212, o Estatuto da Mulher Casada, o qual concedia as mulheres o direito de frequentar a universidade sem a autorização dos maridos.<sup>11</sup>

Nesta toada, em 1977, foi aprovada a Lei 6.515, conhecida como “Lei do Divórcio”, cujo texto legal permitiu a dissolução do casamento e a instituição de um novo, rompendo com o vínculo jurídico até então vitalício entre os nubentes. Essa previsão normativa, que teve como amparo a Emenda Constitucional nº 9, previa um lapso temporal até a formação de um novo vínculo jurídico, também conhecido como desquite.

A “Lei do Divórcio” marcou um debate com o conservadorismo brasileiro, pois a

---

<sup>10</sup> Tratados Internacionais que colaboraram para a elaboração da referida Lei: Convenção de Belém do Pará, Pacto de São José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Centros de referência para prestação de Apoio às vítimas de violência contra a mulher: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em 2 de setembro de 2022.

<sup>11</sup> Disponível em: [https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/?gclid=CjwKCAjwzNOaBhAcEiwAD7Tb6Bz-U4REJHU8QuHWvsOV2IPFHYQHPIEarklOgNmrjhlJXVNME-jASBoC67UQAvD\\_BwE](https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/?gclid=CjwKCAjwzNOaBhAcEiwAD7Tb6Bz-U4REJHU8QuHWvsOV2IPFHYQHPIEarklOgNmrjhlJXVNME-jASBoC67UQAvD_BwE) Acesso em 2 de setembro de 2022.

mulher, em sua condição sociológica de gênero, é vista como instrumento de reprodução necessário para a constituição da família. Dessa forma, o dever da mulher na sociedade consistia em conceber e criar os filhos, zelar pela boa reputação da família, cuidar dos afazeres domésticos, ser boa esposa, devendo obediência ao marido. Diante disso, a permissão das mulheres em se separar, ou seja, optar por não estar mais casada, representou um forte rompimento e ressignificação de sua identidade social.<sup>12</sup>

Nesse contexto, importante mencionar o movimento “Quem ama não mata”, que questionou as atitudes do judiciário diante dos casos de violência contra a mulher tendo como força motriz a morte de Heloísa Ballestros e Maria Regina Souza Rocha pelos seus respectivos maridos, em 1980. Neste mesmo ano, 400 mulheres se reuniram em ato na escadaria da Igreja São José, em Belo Horizonte, em repúdio à violência contra a mulher no ambiente doméstico. O ato voltou novamente à tona no ano seguinte, diante da revolta perante a falta de punibilidade de Doca Street, responsável pela morte de Ângela Diniz, sua então companheiro, no ano de 1976.

O movimento questionou a tese da “legítima defesa da honra”, esta dizia que o comportamento da vítima provocou o homem a tal ponto que ele cometesse o crime. Esse argumento dava aval para a absolvição de réus em casos de morte das esposas pelas mãos dos companheiros. Porém, esse enunciado só foi declarado inconstitucional no ano de 2021 pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo mais aceito como instrumento de defesa em casos de feminicídio.

Ao tempo dos acontecimentos, ainda não se falava na denominação do assassinato de mulheres em contexto discriminatório como feminicídio<sup>13</sup>, mas já eram questionadas as violências no âmbito doméstico e falta de apoio legislativo para o enfrentamento desses casos pelo poder judiciário. O feminicídio veio a ser qualificado no Código Penal Brasileiro somente por força da Lei nº 13.104/15.

Em 1985 temos a criação da Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher

---

<sup>12</sup> Trajetória da família brasileira: o papel da mulher no desenvolvimento dos modelos atuais, pág. 4 e 5.

<sup>13</sup> O feminicídio é uma continuidade dessa tutela especial, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino (vide nota abaixo). Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. NUCCI, 2021, Código Penal Comentado.

(DEAM), no estado de São Paulo, por meio do decreto nº 23.789, de 06 de agosto de 1985, tendo Rose Correa como a primeira delegada. A medida tinha como principal objetivo a assistência e apuração aos casos de violência doméstica na capital. A proposta consistia na constituição de um corpo profissional composto por pessoas do gênero feminino, fato que nunca ocorreu. Posteriormente homens passaram a ocupar espaços nessas delegacias, até porque não possuíam policiais mulheres suficientes para atender a demanda das delegacias. (SILVA, 2001, pág. 45)

No ano da redemocratização, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, temos o a isonomia como princípio propulsor do Estado Democrático de Direito, garantindo direitos amplamente iguais à homens e mulheres, se tornando o principal amparo legal constitucional para a proteção dos Direitos das Mulheres no Brasil.

### 3.2 Lei Maria da Penha 11.340 de 7 de agosto de 2006

Classificada pela ONU como uma das mais avançadas legislações no que tange ao enfretamento à violência contra a mulher, a Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, essa disposição legal começa com a história de Maria da Penha Maia Fernandes, enfermeira, natural do Ceará, que durante 6 anos foi gravemente agredida pelo seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano, correndo risco de vida em diversos deles.<sup>14</sup>

O casal celebrou o seu casamento em 1976, os episódios de agressão começaram a se intensificar após o marido de Maria da Penha conseguir a cidadania brasileira e se estabelecer profissionalmente. A partir disso, ele então passou a se exaltar com facilidade, apresentava intolerância para qualquer assunto e tinha comportamentos explosivos não só com a esposa, como também com as duas filhas mulheres do casal. Essas atitudes representaram o estabelecimento de um ciclo de violência: aumento da tensão, ato de violência, arrependimento e comportamento carinhoso. Como uma tentativa de salvar o

---

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>> Acesso em 07 de setembro de 2022.

casamento, Maria da Penha então teve a sua terceira filha.

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu marido. Na primeira ocasião ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia, devido a esse episódio Maria da Penha ficou tetraplégica, pois o disparo provocou lesões irreversíveis em suas vértebras. Como alegação, o marido declarou que ela foi vítima de uma tentativa de assalto.

Quatro meses depois, ele tentou novamente matá-la ao tentar eletrocutá-la durante o banho. Para dificultar os indícios de violência, ele tinha diversas procurações assinadas pela vítima, o que permitia que ele agisse em seu nome. Diante desses episódios, familiares formaram uma rede de apoio fundamental para que ela pudesse terminar o casamento e conseguir manter a guarda das filhas.

Foi então que Maria da Penha começou a sua luta por justiça e externalizou as problemáticas do judiciário em julgar os episódios de violência contra a mulher. A primeira resposta de Maria da Penha ao caso veio apenas em 1991, oito anos após a tentativa de homicídio, ele foi condenado a 15 anos de prisão pela tentativa de homicídio, porém mediante recurso respondeu em liberdade até 1996, sendo sentenciado a 10 anos e 6 meses de prisão, por não haver reincidência.

Inconformada com a resposta do judiciário frente ao seu caso, com o apoio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos dos Estados Americanos em 1997, sendo o julgamento finalizado em 2001, com o Brasil, após permanecer omissos durante o processo, penalizado por sua omissão, negligência e condescendência frente aos casos de violência contra a mulher no Brasil.

Uma das medidas impostas pela Comissão foi de que o Brasil deveria adotar as seguintes recomendações para o combate à violência contra a mulher no território nacional:

“Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
  - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
  - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
  - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

A posição internacional diante do caso impulsionou uma série de debates legislativos no Brasil sobre o tema, como resultado a Câmara dos Deputados apresentou o Projeto de Lei n. 4.559/2004, sancionada na forma da Lei 11.340, em 7 de agosto de 2006, batizada de “Lei Maria da Penha” como uma forma do Estado reparar a negligência frente ao caso e reconhecer os esforços medidos pela vítima em busca de justiça.

Essa Lei se tornou a principal referência nacional para o combate à violência de gênero para o debate em plano legislativo e jurídico sobre os direitos das mulheres. Apesar de ainda possuir muitas críticas, principalmente na questão de assistência às pessoas que se encontram nesse contexto de violência, de modo a proporcionar maior segurança às mulheres na sociedade, a Lei 11.340 serve de apoio para posteriores leis que versam sobre a proteção da mulher em diversos ramos, a exemplo da Lei 12.737/2012, que introduziu no Código Penal Brasileiro os crimes cometidos contra a mulher no plano virtual.

#### 4. Direitos Humanos da Era Digital

Frente ao exposto sobre a origem dos direitos humanos, seu desenvolvimento e interseções, aborda-se neste tópico a proteção da dignidade da pessoa humana na internet, dentre elas o exercício das suas liberdades individuais, estas, como já consolidadas, que tem sua plenitude limitada pela responsabilidade social, de forma que nenhum exercício de liberdade individual de um indivíduo possa suprimir a liberdade individual do outro.

Essa questão tomou um novo cenário com a chegada e consolidação das novas tecnologias, uma vez que as manifestações no meio virtual não eram tão valorizadas, pois os acontecimentos na realidade tradicional apresentavam efeitos imediatos, enquanto àqueles no meio virtual passavam a sensação de serem distantes e pouco gravosas.

Contudo, a tecnologia veio adentrando cada vez mais o cotidiano social, sendo indispensável para o exercício de diversas atividades, pois sua velocidade produz efeitos imediatos em grandes proporções.

Nesse sentido, as infrações aos direitos humanos na sociedade comum tomaram uma nova forma e com ela veio a necessidade de se estabelecer juridicamente as formas de regulação e limitação, em um primeiro ponto a partir da responsabilidade civil e posteriormente, a configuração de delitos penais perante a conduta criminosa no ambiente virtual.

Essa intangibilidade das problemáticas que rodeiam as novas tecnologias, apresenta a discussão sobre como se dá o exercício dos direitos fundamentais na internet e plataformas visuais, traçando um estreito liame entre liberdade de expressão e supressão da liberdade.

Sobre os direitos humanos na era digital vale mencionar também, como o acesso à tecnologia se tornou mais um demonstrativo de desigualdade social, pois o seu acesso necessita de uma infraestrutura cara, que mesmo no meio urbano, não é de livre acesso à toda a população.

Diante desses novos conflitos, no Brasil, a Internet passou a ser regulada através da Lei nº 12.965/2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”, sendo abordados temas como a liberdade de expressão, acesso à internet, direitos e responsabilidade de uso e de disponibilidade, seguindo os termos da Constituição Federal de 1988. O art.5º da mencionada Lei aborda que: *“Internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos*

*lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;”*

Dentre as vantagens da Internet, vale mencionar a facilidade de acesso no sentido de estarem disponíveis na rede, acessadas por meio de um único equipamento, diversos tipos de conteúdo, como livros, filmes, músicas, vídeos, palestras online e outros tipos de materiais. Porém, necessita ter a consciência de que esse acesso não possui disponibilidade democrática.

#### 4.1 A liberdade de expressão à luz da Constituição de 1988.

No Brasil, a liberdade de expressão trata-se de um direito fundamental construído historicamente que defende a liberdade de manifestação de pensamento de forma livre, porém, como já conhecido, adentrando ao conceito de liberdade, ela não pode violar os direitos do outro, de forma que nenhuma liberdade pode ser considerada quando esta toma característica opressora.

Dessa forma, a liberdade é caracterizada por uma manifestação essencial dentro do pacto social democrático, neste viés ela não pode ser acolhida de forma ilimitada. A liberdade de expressão não pode ser usada como ferramenta para oprimir.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, determina em seu art. 5º que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
IV -é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;  
(BRASIL, 1988).”

O texto magno da República Democrática do Brasil, tem como fundamentação a Declaração Universal do Direitos do Homem, proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, prevendo em seu art. 19º a garantia à liberdade de expressão: *“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”*

Diante disso, a liberdade de expressão trata-se de uma garantia fundamental para o exercício da democracia, mediante a troca de ideias, opiniões e formação de pensamento crítico, sendo que em governos de caráter antidemocrático, a censura trata-se de uma das primeiras medidas a serem adotadas, com o intuito de barrar a disseminação de críticas às ideias defendidas pelo governo.

Portanto, é um direito que deve ser defendido e tratado como forma de garantia do exercício dignidade da pessoa humana. Com isso, a liberdade de expressão, a partir do momento em que ultrapassa a fronteira da dignidade e passa a ser uma ameaça aos direitos humanos, ela já não pode mais ser considerada liberdade e já não deve mais ser admitida.

Esse preceito defendido pela Constituição da República de 1988, trata-se de um importante conquista que representa a democracia, pois ela foi estabelecida após o período da Ditadura militar, que perdurou de 1964 a 1988, e foi marcada por um período de forte repressão militar e censuras diversas. Portanto, a liberdade de expressão é um instrumento a ser zelado do ponto de vista constitucional, até como forma de valorar a democracia.

Um debate importante sobre esse o tema ascendeu com as questões das Fake News<sup>15</sup>. Na linha de raciocínio sobre como a informação disposta no ambiente tem direta e profunda influência na sociedade, é questionado como será o condicionamento social pautado a partir de informações falsas, sem qualquer procedência de veracidade. Nesse campo, para instruções legislativas brasileiras, tem-se discutido a necessidade de criação de leis específicas para responsabilizar a disponibilização de material falso tanto a partir da ótica civil, quanto penal. A questão preocupante nesse caso se dá diante da proporção que as informações desprovidas de verdade tomam, de forma que a partir de um certo ponto passam a condicionar atitudes, como se fossem verdadeiras.

Dessa forma, são avaliados critérios para a circulação de informações nas plataformas digitais, diante do fato que liberdade de expressão não pode ser entendida como aval para se proferido qualquer tipo de discurso, e nessa questão temos incitação ao discurso de ódio, preconceitos e outros tipos de fatos que estão previstas na alçada penal. Tratando-se de um tema que expõe um abismo polêmico entre liberdade de expressão e censura, pois os meios virtuais de comunicação romperam com os critérios burocráticos de manifestação, permitindo que as pessoas se comunicassem com muito mais facilidade.

---

<sup>15</sup> O Dicionário Oxford a definiu como: “um adjetivo relacionado ou evidenciado por circunstâncias em que fatos objetivos têm menos poder de influência na formação da opinião pública do que apelos a emoções ou crenças pessoais” (Genesini, 2018, p. 47), Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

Posto isso, é estabelecido que frente a Constituição Brasileira de 1988, o discurso de ódio trata-se de uma medida inconstitucional, que fere os direitos fundamentais e os direitos humanos. Neste temos uma preocupação em âmbito internacional, pois outra inovação concedida pelos mecanismos virtuais é o rompimento de barreiras territoriais.

Nessa categoria, o discurso de ódio direcionado para uma condição de gênero encontra-se bastante presente nas publicações em redes sociais, apresentando uma ameaça para a proteção dos Direitos Humanos das Mulheres no ambiente virtual, por isso a necessidade de abordar os limites e responsabilidades a serem estabelecidos, a fim de analisar como o teor desse material disponibilizado no ciberespaço afeta a integridade psicológica, moral e até mesmo física da pessoa ofendida, zelando pelos seus direitos de intimidade e privacidade nessa nova realidade tecnológica.

#### 4.2 A Intimidade e privacidade na era digital

Intimidade, no âmbito da Constituição de 1988 trata-se de um direito inviolável, nos termos do artigo 5º, inciso X que determina o seguinte: *“X São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”*

A intimidade trata-se de um termo indispensável quando falamos em direitos humanos na era digital, uma vez que os conceitos de intimidade e vida privada tem tomado novos rumos, sendo ressignificado, mediante as ações que tem se apresentado por causa do uso da tecnologia de forma cada vez mais corriqueira. Isso acontece porque as novas tecnologias permitiram o fácil acesso e circulação de informações, dessa forma, dados pessoais são facilmente divulgados, acessados e concedidos por meio de plataformas digitais para diversos fins.

Essa análise demonstra que hoje, a tecnologia depende muito além de avanços científicos computacionais, pois o seu objetivo consiste na construção de uma base de dados forte. É a partir do registro da informação na rede digital, que as tecnologias irão se organizar para fornecer diversas opções de consumo, movimentando assim o mercado e a economia.

Nestes termos, o filósofo Byung Chul Han denomina a sociedade atual como “Sociedade da Transparência”, pois essa mecanização tecnológica virtual permite o

sequestro de dados, fazendo com que a sociedade se estruture em cima de superficialidades. Nesse ponto, ele exemplifica a sua teoria em cima dos smartphones, aparelhos portáteis que permite a execução de diversas funcionalidades, desde conectado à uma rede virtual. Dessa forma, ele coloca a tecnologia como uma forma de dominação, desenvolvendo o pensamento do filósofo francês Foucault que em suas obras “Vigiai e Punir” e “Capitalismo de Vigilância” coloca a vigilância como uma forma de controle, pois ela condiciona atitudes a fim de determinar todo o estilo de vida da pessoa e da sociedade, na forma de consumo, de estudo, e como a pessoa condiciona a sua autoimagem a partir de uma influência das redes.<sup>16</sup>

A circulação da informação e como ela se dá preocupa, tendo em vista que não há um efetivo controle sobre a veracidade, teor e intenção do que é compartilhado na rede, com outro agravante condicionado pela tecnologia: os dados são registrados de forma vitalícia na rede virtual, por isso a questão sobre dados é fundamental para a análise do tema.

Nessa lógica, os dados são arrebanhados para influenciar o comportamento humano em grande escala, determinando uma referência em massa, fazendo com que a sociedade desenvolva até um certo tipo de dependência. Isso aponta que as questões referentes aos direitos humanos passarão por uma ressignificação e conseqüentemente forma de aplicação, isso porque o avanço da tecnologia apresenta cenários antes não previstos, principalmente a partir do ponto de vista da intimidade e da privacidade, já que para fins econômicos a manutenção desses direitos não é interessante.

Neste tema também vale mencionar a posição da filósofa Shoshana Zuboff, segundo a qual as plataformas digitais podem condicionar a nossa forma de vestir, comer, assistir e talvez até pensar, de forma que os novos rumos sociais serão fortemente afetados pelo uso da tecnologia virtual. Diante disso, a filósofa defende que a vigilância condicionada pela rede virtual, também age no que ela chama de “dados residuais”, que são os resultados obtidos pela máquina, a partir da análise das interações entre os usuários.

Hoje, essa questão é analisada principalmente a partir de uma perspectiva da ligação entre as redes sociais e a inteligência artificial, que atuam de forma conjugada para a formação de um vasto banco de dados, cabendo a rede social ser a plataforma de

---

<sup>16</sup> Capitalismo de vigilância: uma discussão filosófica sobre a influência de redes sociais na autoimagem da mulher. Disponível em: < <http://www.filologia.org.br/linguagememrevista/30/02.pdf> > Acesso em 10 de novembro de 2022.

exposição, justamente visando que as pessoas manifestem seus interesses de diversas formas, a partir de textos, fotos, vídeos, indicação de localização, pesquisas diversas, dentre outros; já à inteligência artificial cabe o registro e organização desses dados para assim poder montar um perfil de interesse do usuário, influenciando- a consumir produtos materiais e conteúdos sobre temas específicos.

As plataformas digitais, quando relacionadas ao campo de sua influência nas questões de gênero, temos como prerrogativa a forma como esse bombardeio informativo incide sobre os direitos humanos das mulheres no ambiente virtual. Conforme mencionado no tópico anterior, as organizações das informações nomeio digital tem como objetivo a promoção do consumo, e com isso temos a intimidade e privacidade postas em xeque.

## **5. A violência de gênero na internet e a proteção dos direitos humanos da mulher**

A violência de gênero é o centro do debate que circunda os direitos humanos das mulheres, pois essa atitude reflete da forma mais brusca o menosprezo pela condição de gênero, que dita o lugar da mulher dentro da sociedade, colocando-a na posição de objeto de manipulação, com a finalidade de viver em função das necessidades masculinas. Esta concepção encontra-se presente na história, revestida de diversos tipos e sustentada de acordo com as concepções culturais, com isso a formação sociológica de cada localidade se estruturou de forma que a mulher seja colocada em posição inferior dentro da estrutura social.

Posto isso, os direitos humanos, ao apresentar a proposta de isonomia, deve analisar as causas que ocasionam a infração à esses direitos dentro de um determinado grupo, seja pela condição financeira, orientação sexual, etnias, dentre outras formas de discriminação presentes na sociedade. Somente assim, poderá valorar a sua garantia a partir de uma concepção universal e indivisível, pois enquanto não houver reflexão, a proteção dos direitos humanos não deixará de ceder de acordo com as estruturas desiguais da sociedade, não coexistindo, portanto, com a isonomia. (WALDER, 2021, pág. 48)

Entender as questões que determinam a posição da mulher dentro da sociedade é necessário para analisar as consequências que condicionam a garantia dos direitos humanos das mulheres e como essas atitudes podem ameaçar o que já foi conquistado, principalmente porque a tendência de relativizar as reivindicações de gênero ainda não foram superadas. Relativização esta, que tem sido convocada para abordar os casos de violação aos direitos das mulheres nas redes sociais, muitas vezes em forma de violência de gênero tendo como principal vítima a mulher.

Cerca de 10 anos atrás, uma postagem no Facebook não era vista como uma ameaça à proteção aos direitos das mulheres, contudo, com a democratização de acesso e evolução das ferramentas tecnológicas, a internet passou a ditar regras, de forma que o que nela acontecia não poderia ser mais relativizado, já que os efeitos da violência contra a mulher no ambiente virtual passaram a clamar pelo amparo legal, como forma de inibir as práticas que ameaçam os direitos humanos nessa nova realidade.

Nesse contexto temos questões debatidas como a intimidade, direito à privacidade, ameaçados pela cultura de expor tudo, principalmente no que tange ao compartilhamento no ciberespaço sobre qualquer assunto, seja da vida pessoal ou de outrem, e como essas

informações são recebidas e julgadas pelos usuários, formando um verdadeiro tribunal virtual, pois cada informação exposta, por menor que seja, passará por um filtro de análise social. Quando o conteúdo é reprovável do ponto de vista ético e moral, o usuário recebe uma onda significativa de reprovações, o que gera o “cancelamento”, ou seja, do ponto de vista social, a conduta de determinada pessoa não é aceita, devendo ela ser desvalorizada da participação em sociedade devido à sua conduta reprovável. Nesses casos, a defesa da pessoa exposta fica bastante comprometida, isso porque as informações divulgadas rapidamente formam um consenso social difícil de reverter.

Diante desse paradigma entre a moral virtual e o direito, a razão prática que estrutura os direitos humanos apresentam-se diante de um novo ambiente. Partindo da lógica estabelecida pelo filósofo Immanuel Kant em sua obra “A Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, temos a concepção de que a moralidade estabelecida no ambiente virtual, a partir do objetivo de exercício da razão humana, condicionam a finalidade normativa. (TREVISAN, 2011, pág. 19)

Posto isso, as concepções morais discutidas no ambiente virtual têm como forma de compor o seu imperativo categórico a fim de proteger os direitos humanos dentro dessa realidade tecnológica, ou seja, a autonomia e boa-vontade devem zelar pela garantia da dignidade da pessoa humana. Isso se atrela ao fato de que o ciberespaço comece a influenciar a sociologia e antropologia, por isso, falamos em fundamentar a racionalidade dentro do ambiente virtual, como forma de estabelecer medidas legais que permitam avaliar as condutas a partir da perspectiva dos direitos humanos.

Diante disso, a proteção dos direitos humanos das mulheres no ambiente virtual deve ser um valor absoluto, mas que se tem mostrado ameaçado com base nas demonstrações empíricas do estabelecimento e uso da ferramenta virtual como forma de violência contra a mulher, com ênfase ao revenge porn, sendo este um exemplo de violência moral, psicológica e física contra a mulher, a partir da divulgação sem consentimento da vítima, com a finalidade de provocar uma onda de reprovação social, expondo como o ambiente virtual age em relação ao menosprezo em razão da condição de gênero.

## 5.1 Conceito de Violência de Gênero

O conceito de gênero é bastante abordado pelas ciências humanas, em especial a sociologia e a linguística. Para a língua portuguesa o termo gênero provém da palavra *genus*, utilizada pelo Latim para se referir ao “nascimento”, “família”, “tipo”. Com os baixos conhecimentos científicos sobre a anatomia humana e conseqüentemente sobre a biologia que fazia referência ao sexo masculino e feminino, a palavra gênero passou a ser aplicada de forma cultural para diferenciar o “homem” e a “mulher” na sociedade.

Esse olhar sobre o que era gênero passou a ser mais discutido a partir do século XXVIII, mas historicamente falando, ao sexo “masculino” sempre foram destinadas as posições de destaque, desde à força física, quanto às conquistas relacionadas à liderança. Exemplificando essa análise aos pontos na história, o período Neolítico, 10.000 a 3.000 a.c., também chamado de Revolução Neolítica ou Idade da Pedra Polida, foi marcado pela sedentarização do homem, desenvolvimento gradual da agricultura e da escrita, sendo a escrita cuneiforme, de autoria dos povos sumérios, a primeira forma de escrita que se tem registro.

A sedentarização do homem fez com que os grupos humanos se agrupassem, formando aldeias e posteriormente as cidades dando início às primeiras características de urbanização. Essa organização social aprimorou a necessidade de correspondentes, que mais tarde assumiriam as posições de liderança, papéis estes que foram condicionados ao homem, ligados ao patriarca, chefe da família ou tribo. Diante disso, a sociedade foi se organizando com base nos anseios dos homens, sendo a voz feminina ignorada, até se iniciarem uma série de movimentos denominados como feministas, que lutassem pela visibilidade do gênero feminino na sociedade e suas causas.

Com base no exposto, a violência de gênero advém de uma construção social sobre a função do homem e da mulher na sociedade, sendo o homem o provedor do lar, responsável pelos ganhos econômicos e a mulher a função de reproduzir, zelar pela moral da família, criar os filhos, ser fiel, leal e obediente ao marido.

Essas responsabilidades morais atribuídas ao gênero feminino, são importantes componentes da violência de gênero, pois colocam a mulher como um objeto de suporte para as demandas masculinas, fazendo com que suas questões pessoais sejam deixadas de lado, ignorando a sua dignidade da pessoa humana, por isso que é importante abordar os direitos humanos das mulheres, com esse olhar diferenciado sobre as questões sociológicas que contribuem para o menosprezo em razão do gênero.

A violência de gênero pode se manifestar de diversas formas, seja por formas de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica, em razão da vulnerabilidade

condicionada pelo gênero, com destaque para as mulheres como maiores vítimas desse tipo de crime, segundo dados da Organização Mundial da Saúde, uma em cada três mulheres sofreram alguma forma de violência.

No Brasil, o combate à violência de gênero tem como marco Lei Maria da Penha, que em seu art. 1º, promete combater a violência de gênero, nos âmbitos domésticos, físicos, morais, psicológicos; o seu art. 2º se compromete a promover uma sociedade segura para as mulheres.

## 5.2 Panorama da Violência de Gênero no Espaço Virtual

A internet consolidou-se como uma ferramenta tecnológica indispensável, na qual concentra um considerável volume de atividades e interações humanas. Trata-se do espaço, mesmo que de maneira virtual onde a grande maioria das pessoas passam o seu tempo, seja pelo entretenimento, estudo ou trabalho, de forma que as problemáticas presentes no mundo físico, também passaram a contaminar e tomar forma na internet, porém, de maneira velada. Isso se dá porque no meio virtual as consequências físicas da violência não são instantâneas, o que dificulta que providências emergenciais sejam aplicadas ou mesmo que os crimes sejam detectados.

No início, os acontecimentos que indicam desvio de conduta no ciberespaço não eram tão problematizados devido à falsa concepção de que os acontecimentos na internet não produziram efeitos relevantes no mundo físico. Porém, com o ganho de espaço que a internet teve nos últimos tempos nas vidas humanas, as questões virtuais e digitais passaram a necessitar da interferência do Direito, visando a garantia de dignidade e proteção também no meio virtual.

Nesse contexto entra a proteção dos direitos das mulheres, este que se trata de uma conquista longa e de consolidação recente, porém esta garantia ainda depende de diversos esforços para sua aplicação, já que a violência de gênero envolve a luta contra uma estrutura machista e com a modernidade, vemos a adaptação da violência contra a mulher às novas plataformas digitais, sendo, portanto, mais um instrumento para a discriminação feminina e reafirmação de preconceitos machistas.

A internet apresenta os indícios iniciais de uma violência, a exemplo de uma ameaça que se inicia a partir de uma publicação ou mensagem por meio de plataformas digitais,

bem como final, a exemplo da divulgação de material íntimo, sem autorização, como forma de vingança e difamação. Essa prática, conhecida como “revenge porn”, tem comumente como autores ex-parceiros das vítimas, que em algum momento durante o relacionamento, teve acesso ao material íntimo e depois, o utiliza de má fé para constranger a vítima.

“Quando você sofre um crime de internet, sofre três dores: a da traição da pessoa que você amava, a vergonha da exposição e a dor da punição social. As vítimas deste tipo de crime são responsabilizadas pela maioria das pessoas, enquanto o agressor ainda é poupado pela sociedade machista.”<sup>17</sup>

Acontece que na internet a informação não é apagada, de forma que o que foi publicado está disponível para ser acessada, ou seja, trata-se de uma violência que se perpetua no sistema. A exposição faz com que a vítima seja condenada socialmente, principalmente pelo ponto de vista moral.

### 5.3 O Fenômeno das redes sociais

Do ponto de vista da filosofia helênica, o filósofo Aristóteles, elaborou a seguinte premissa: “o ser humano é um animal social”, de forma que a própria condição humana de ser racional faz com que ele necessite da interação com outros seres humanos para a composição da sua felicidade, e foi justamente essa interação que permitiu ao Homo Sapiens Sapiens desenvolver a fala, comunicação presente apenas nessa espécie na natureza.

Diante disso, as ciências humanas passaram a estudar como se davam as relações entre os seres humanos e todos os seus impactos na sociedade, dessa forma, a rede social pode ser compreendida como o conjunto de pessoas com quem os seres costumam se relacionar e evitar, por exemplo, no século XIX a rede social de uma jovem aristocrata consistia apenas nos demais membros da aristocracia, delimitada por uma questão familiar e de hierarquia de títulos, bem como os seus criados.

---

<sup>17</sup> Rose Leonel, jornalista e fundadora da ONG Marias da Internet, em depoimento no Fórum Fale sem Medo, em 2014.

Nesta toada, com o desenvolvimento da tecnologia, os meios de comunicação passaram a se adaptar e usufruir das novas ferramentas para facilitar a transmissão da mensagem desejada. A infraestrutura e investimento dos meios de comunicação foram marcantes no século XX. Isso possibilitou que nos anos 2000 a internet deixasse de ser uma ferramenta de acesso exclusiva e começou a ser popularizada, revolucionando assim as formas de comunicação e criando espaços e diferentes formas de interação social.

Atualmente, as redes sociais já são automaticamente associadas a espaços virtuais que permitem o compartilhamento de material de qualquer natureza, visando provocar a interação humana, sem que as pessoas estejam presentes no mesmo espaço geográfico. Com o intuito de “aproximar pessoas”, elas proporcionam interações rápidas, em larga escala e de forma livre, ou seja, não há muito rigor sobre o material fornecido, apesar de que hoje tenham plataformas que delimitam o teor da informação compartilhada, a fim de delimitar os nichos. Isso acontece porque nas redes sociais encontram-se pessoas com toda a intenções e idades. Essa questão trata-se também sobre a estrutura publicitária que se criou no meio virtual, ou seja, a separação de interesses por meio de redes sociais permite que produtos sejam oferecidos de acordo com o perfil de interesse de cada usuário.<sup>18</sup>

Essa questão trata-se também sobre a estrutura publicitária que se criou no meio virtual, ou seja, a separação de interesses por meio de redes sociais permite que produtos sejam oferecidos de acordo com o perfil de interesse de cada usuário. Isso é também impulsionado pelos algoritmos controlados por inteligência artificial que faz um mapeamento dos seus acessos, conclui um perfil de interesse, dessa forma passa a indicar automaticamente produtos que possam fazer parte do seu perfil de consumo. O usuário pode passar a consumir por puro impulso da tecnologia.

A tecnologia da internet fez com que equipamentos eletrônicos fossem desenvolvidos para impulsionar a abrangência virtual, a exemplo dos aparelhos telefônicos móveis conhecidos como “*smartphones*”. As vidas hoje são condicionadas à um aparelho eletrônico que contém todos os seus dados pessoais, a sua rotina, seus assuntos, desde os mais importantes até as mais superficiais, sendo fontes de renda, informação e entretenimento.

---

<sup>18</sup> Informação disponível em: <<https://muitomaisdigital.com.br/redes-sociais-o-que-sao-e-para-quem-sao/>> Acesso em: 7 de setembro de 2022.

As pessoas se dedicam cada vez mais a passar o tempo conectadas, focadas em estabelecer um status social virtual, controlando as informações da sua vida que são divulgadas para favorecer a consolidação de uma personalidade online, que pode divergir inclusive da realidade da pessoa no mundo concreto. Isso trata-se de um dos maiores paradigmas apontados atualmente, sobre a separação do mundo virtual e real e até que ponto a tecnologia vai influenciar as vidas. Sobre este tema questiona-se a possibilidade de a interação “offline” ser quase nula devido à dedicação das pessoas à vivência no mundo virtual.

Com base nisso, as plataformas digitais apresentam diversos benefícios de facilidade de acesso, difusão de informação e formas de estabelecer contato. Porém, traz também grandes questões sobre como o acesso à essa infraestrutura se torna um instrumento de exclusão social, um meio que também necessita de regulamentação jurídica e sobre os impactos da tecnologia para a psicologia e antropologia.

As redes sociais, por mais que sejam privadas e permitam restrição de acesso, de uma certa forma não deixa de ser uma plataforma pública, mesmo que para um número específico de pessoas. Esse aspecto traz à tona qual seria o liame da privacidade, pois o conteúdo, uma vez que disponível na rede pode ser acessado, mesmo que de forma criminosa. Tal debate também é trazido por outros ramos do campo jurídico tendo em vista às novas tecnologias cada vez mais interessadas no seu íntimo, isso aborda questões sobre até que ponto vale a nossa privacidade, principalmente no que diz às novas propostas de segurança pública, ou seja, você se permitir ser vigiado a fim de colaborar com uma proposta de pacto social.

#### 5.4 Exposição de mulheres na Internet

A nova proposta de socialização por meio de redes sociais e novas tecnologias trouxeram novas perspectivas de comportamento social a serem analisadas, principalmente porque permitiram a perpetuação de comportamentos presentes na sociedade concreta. O principal exemplo a ser analisado nesse tópico se trata sobre o clássico exemplo de publicação de fotos de biquini por pessoas do gênero feminino em seus perfis nas redes sociais.

Justamente por ser um ambiente que provoca esse “distanciamento” do mundo real, meninas e mulheres passaram a se sentirem mais seguras para postar fotos com roupas curtas, com roupas de praia, bebendo bebidas alcoólicas, frequentando baladas. Tais comportamentos, do ponto de vista conservador, foge do perfil da mulher “recatada”, discreta, que é o comportamento conservador esperado de uma mulher.

Não demorou para que esse conteúdo passasse a ser objeto de manifestações machistas no ambiente virtual, principalmente porque esse material passou a ser utilizado para enfatizar a objetificação da mulher. Isso foi matéria de polêmica dentro do movimento feminista, pois foi apontado que a exposição feminina nas redes sociais no sentido de mostrar o próprio corpo, provocava um efeito rebote em matéria de violência contra a mulher e não de empoderamento, como era justificado.

Esclarecendo o acima mencionado, pessoas do gênero feminino passaram a publicar fotos, principalmente com roupas que pouco cobriam o corpo como uma forma de reivindicar a necessidade e segurança da mulher de poder usar a roupa que quiser sem ser vítima de práticas machistas. Até então, era uma forma de expressar a indignação com a falta de liberdade e segurança para que as mulheres agirem, sem virarem alvos de importunações por parte dos homens. Porém, isso provocou um efeito reverso, as mulheres passaram a ser altamente objetificada, pois da mesma forma que elas se sentiam seguras para postar essas fotos, os homens também sentiam liberdade para expressar o seu comportamento misógino.

O acontecimento mencionado também apontou outras questões como o acesso à este conteúdo pelo público e como isso influenciava na adultização de crianças e pré-adolescentes, que, devido ao acesso à esse comportamento por influencers, passavam a segui-los e reproduzi-los como forma de referência.

O próprio algoritmo da rede social mais famosa para a postagem de fotos, o *Instagram*, segundo pesquisa realizada pela Algorithm Watch e European Data Journalism Network, apontaram que essa rede social prioriza a circulação de materiais que tenham relação com a exposição corporal, ou seja, um conteúdo tem mais chance de viralizar quando a pessoa está com pouca roupa. Segundo o estudo elaborada, posts com mulheres com roupas menores tinham 54% mais chances de serem indicadas para os demais usuários dessa mesma rede social.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> Disponível em <https://olhardigital.com.br/2020/06/15/seguranca/estudo-aponta-que-algoritmo-do-instagram-prefere-fotos-com-pouca-roupa/>. Acesso em 10 de outubro de 2022.

Os indicativos desses estudos abrem margem para mais uma questão em debate sobre a nova era tecnológica e como a humanidade vai se adaptar a isso, tendo em vista que as tecnologias são programadas para favorecerem determinados tipos de conteúdo, ou seja, por mais que na sociedade da informação as pessoas tenham acesso à todo tipo de conteúdo facilmente, alguns tem maiores chances de serem consumidos do que outros, dessa forma, a questão da igualdade é amplamente debatida nesse campo.

Diante disso, o compartilhamento de material audiovisual íntimo na via rede social, principalmente em aplicativos de conversa como os aplicativos *Whats App e Telegram* versa sobre a troca de conteúdo íntimo entre parceiros que induzem à intimidade compartilhada pelo casal. Tais conteúdos são comumente conhecidos comumente como “*nudes*”, esse material, em concordância com o objetivo provocado pelas redes sociais, visa criar a sensação de proximidade entre as pessoas que não podem compartilhar a intimidade naquele momento, muitas vezes por estarem em espaços geográficos diferentes ou situações que não permitam tal conduta.

Não se trata de uma conduta singular, pelo contrário, tem-se mostrado bastante corriqueira, porém, quando compartilhada, ou seja, na ocasião em que este conteúdo extrapola a intenção do casal, ele deixa de ser íntimo e passa a ser público, provocando grande reprovação moral. Por isso, as redes sociais passaram ser um instrumento de demonstração de menosprezo pela condição feminina.

Isso ocorre principalmente, porque de acordo com os valores conservadores machistas, o comportamento de uma mulher é muito mais fácil ser reprovado do que o de um homem.

### 5.5 Pornografia de Vingança

A expressão “Pornografia de Vingança” é utilizada para fazer referência aos conteúdos íntimos vazados por pessoas com quem a vítima teve algum tipo de contato ou relacionamento, com o intuito de provocar reprovação social mediante a exposição da mulher em contexto de intimidade. É uma das formas de provocar o “cancelamento” da pessoa exposta. Segundo a ONG Safer Net Brasil, 81% das vítimas desse crime são mulheres, sendo que a cada quatro vítimas, uma delas é menor de idade.

Conforme mencionado em capítulos anteriores, a produção desse tipo de material se dá em contexto no qual a vítima consentiu para que fosse registrado pelo parceiro ou parceira, por meio de algum instrumento eletrônico de audiovisual, a exemplo de câmeras de celulares ou câmeras fotográficas. Porém, nem todos os casos versam sobre o consentimento, já que também são relatadas situações fáticas nas quais a pessoa foi embriagada e dopada, ou seja, a vítima se encontrava inconsciente, portanto, não tinha a menor noção do que aconteceu até que o material fosse usado como instrumento de ameaça e extorsão.

A disseminação de material íntimo não consentido trata-se de uma forma de violência contra a mulher no ambiente virtual que reflete as condições impostas pela sociedade no que tange ao papel discreto e servil da mulher. Ao divulgar o material íntimo, a busca que se pretende é difamar a figura da vítima dentro do ciberespaço, rompendo círculos sociais e proximidade geográfica, a fim de promover um constrangimento em larga escala como forma de vingança por algum descontentamento por parte do autor, principalmente porque versa sobre o exercício da sexualidade feminina, tão condenado pelo tradicionalismo social. (WALDER, 2021, págs. 23 e 24)

O revenge porn, portanto, se apresenta como um crime virtual contra a mulher que reflete da forma mais crua a falta de segurança para a mulher na sociedade, inclusive no ciberespaço, apresentando o questionamento acerca da segurança que o ambiente virtual promove para que as mulheres possam frequentá-lo, pois além do revenge porn, a exposição de mulheres na internet abre portas para assédio, importunação sexual, extorsão, violência psicológica, estelionato emocional, dentre outras modalidades de violência contra a mulher. (LINS, 2016, pág.247)

Diante da crescente estatísticas de casos de revenge porn, começou a ser debatida a necessidade de postular amparo legal para a causa, não só como uma forma de punir os agressores, mas também como uma forma de proteger e aquecer o debate sobre a dimensão da violência contra a mulher no espaço virtual e como isso reflete os paradigmas que sustentam as causas que ameaçam os direitos humanos das mulheres como um todo.

Nesta toada, no Brasil, em 2013 temos o primeiro projeto de lei a tratar do assunto, o PL 5555/2013, que propunha a inclusão da violação da intimidade da mulher a ser tratada nos moldes da Lei nº 11.340 de 2006. Esse projeto de lei evoluiu, porém só foi aprovado em 2018, por força da Lei nº 13.718.

Em termos jurídicos, a conduta passou a ser considerada como crime, tipificada na Lei nº 13.718/18, que inseriu o art. 218-C do Código Penal, como causa de aumento, caso o intuito da divulgação foi cometido por autor que tenha mantido relacionamento íntimo com a vítima, ou expectativa para tal e tenha usado a divulgação com a finalidade de provocar a reprovabilidade moral da vítima.

A pornografia de vingança hoje é o crime mais utilizado quando se pretende expor as práticas de violência contra a mulher na internet, primeiro porque geralmente ele ocorre por iniciativa de um ex-parceiro(a), que inconformado com algum acontecimento, na maioria das vezes o término ou falta de correspondência no intuito de ter alguma relação, isso atrelado à condição de menosprezo pelo sexo feminino, divulga esse conteúdo com o intuito de prejudicar a vítima em escalas de grande proporção, objetivando causar danos irreparáveis à sua imagem, vida privada, memória, honra e saúde mental.

A exposição provocada extrapola o acontecimento momentâneo, como as questões nas redes ficam registradas de forma vitalícia, sempre terá alguma ferramenta digital que traga aquele conteúdo à tona novamente. Isso prejudica a vítima a se estabelecer socialmente, além de prejudicar a aquisição de empregos uma vez que este conteúdo virá à tona toda vez que uma pesquisa referente a ela for realizada na internet.

O “revenge porn” não se confunde com o “sextortion (sextorsão)”, este último, tipificado pelo art. 158 do Código Penal, versa sobre o material íntimo de teor sexual utilizado para fins de extorsão, ou seja, mediante a ameaça de constrangimento, o agente tem como principal finalidade obter a vantagem econômica ou outro favor qualquer, com agravante se a vítima for menor de idade. Dependendo do teor do favor, a conduta pode ser tipificada como estupro, conforme disposição do art. 213-B do Código Penal.

Essa modalidade de extorsão trata-se de um crime comum, ou seja, pode ser praticado por pessoas do convívio social da vítima, mas também por hackers, que invadem os dispositivos eletrônicos no intuito de obter informações que versem sobre a conduta moral da pessoa para utilizar isso como objeto de ameaça. Casos recentes têm relatado que esses criminosos exigem pagamento em criptomoedas, uma vez que essa moeda criptografada dificulta a detecção dos detalhes da transação e conseqüentemente os agentes do crime.

A pornografia de vingança não é uma conduta deste século, tendo casos relatados desde os anos 80, nos Estados Unidos, quando uma revista de nudez produzidas em casa por um casal foram roubadas e entregues à mencionada revista<sup>20</sup>

No decorrer dos anos 2000 o caso ganhou notoriedade, vindo a ser bastante discutido em 2014, quando o FBI prendeu Hunter Moore e Chales Evans, responsáveis por criarem um site que permitia a postagens de fotos de outras pessoas nuas, associando-as aos seus respectivos perfis no Facebook. Este espaço cibernético se tornou então um dos principais exemplos de porn revenge, tendo assustadores 300 mil acessos por dia, segundo informação do seu criador.

No Brasil a divulgação de materiais íntimos com o intuito de difamar a vítima teve como primeiro caso emblemático o vazamento realizado por Hackers de imagens nuas da atriz global Carolina Dieckmann no ano de 2012. Já no ano de 2013, uma jovem de 19 anos teve um vídeo íntimo vazado pelo seu então namorado, ela procurou a polícia e relatou que precisou se isolar completamente da vida em sociedade devido à grande represália moral, bullying e importunação sexual que sofria ao sair de casa.

Em 2014 temos o caso trágico da jovem de 17 anos que cometeu suicídio após ser divulgado um vídeo íntimo seu, o caso ocorreu no Piauí. Quatro dias depois, no Rio Grande do Sul, uma adolescente de 16 anos também cometeu suicídio ao ter a sua intimidade exposta na internet. Desde então, casos semelhantes foram aparecendo e revelando a necessidade de uma resposta jurídica ao caso, que fosse além da responsabilidade civil por danos morais.

## 5.6 A Responsabilidade Civil mediante os casos de Revenge Porn

---

<sup>20</sup> Aconteceu durante um acampamento, quando o casal americano LaJuan e BillyWood fotografaram-se nus. Ao voltarem para casa, trataram de revelar o material e guardá-lo em seu quarto, num local que julgavam seguro. Algum tempo depois, um vizinho e amigo do casal, Steve Simpson, invadiu seu apartamento e encontrou as imagens de LaJuan nua, e resolveu enviá-las para uma revista especializada em publicação pornográfica para homens, a qual era composta por imagens de modelos não profissionais fornecidas pelos próprios leitores. Para que as imagens fossem publicadas era necessário o preenchimento de um formulário, Simpson o fez com dados falsos, inclusive no que dizia respeito à sexualidade de LaJuan. Contudo, ao informar o número de telefone da vítima, divulgou seu contato verdadeiro, fato este que lhe gerou grande exposição após a publicação da revista, pois por diversas vezes recebeu ligações sendo assediada. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opiniao-revenge-porn-eficacia-mecanismos-repressao>. Acesso em 07 de setembro de 2022.

A Pornografia de Vingança em um primeiro momento teve no direito brasileiro uma tentativa de amparo mediante as disposições do Código Civil Brasileiro, por ser considerada uma prática relacionada à moralidade e privacidade da vítima, no âmbito civil a lei busca responsabilizar o culpado pelo dano moral ao imputá-lo o ônus de indenizar a vítima.

Nesse sentido, o art. 12 do Código Civil Brasileiro, inserido no Capítulo II, referente aos direitos de personalidade, ou seja, àqueles que preservam a individualidade da pessoa, tem como disposição o direito de reivindicar perdas e danos, nas hipóteses em que sentir a sua integridade prejudicada.

Para melhor analisar a questão voltamos ao art. 20 do Código Civil Brasileiro, o qual determina que salvo as disposições previstas em Lei, a pessoa pode recorrer à indenização caso a exposição ou utilização da sua imagem possam ser utilizadas como forma de depreciação da sua integridade moral. O art. 21, subsequente ao mencionado, assegura à todos o direito de manter a vida privada, em referência ao art. 5º, X da Constituição Federal.

Já no âmbito da obrigação de reparação do ilícito, reservado ao art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, quando o ato cometido oferece ou ocasionou em lesão aos direitos civis de outrem, de forma que mediante ao dano causado, sua restauração se dá por meio do pagamento de uma quantia proporcional.

Nesta toada, voltamos a analisar o advento aos direitos de privacidade estabelecidas pela Lei nº 12.965/14, o Marco Civil da Internet, que tem como principal finalidade regular o uso da internet, os direitos autorais, direitos de privacidade, veracidade do conteúdo divulgado. O art. 21 da Lei em referência apresenta o seguinte texto, como forma de responsabilização do provedor de aplicações na internet que destinado à divulgação de material resultante de conduta ilícita na Internet:

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.”

Dessa forma, essa disposição no âmbito civil, a resposta legal pode se dar por meios extrajudiciais ao contatar diretamente o provedor. O ônus deve ser comprovado pela vítima, bem como ela deve fornecer os dados básicos como URL para que o provedor possa atender a demanda, este, caso não o fizer em matéria de inércia ou omissão, deverá responder judicialmente frente ao caso.

### 5.7 Revenge Porn e as Lei Penais

A violência contra a mulher, no meio jurídico, apresentou diversos avanços decorrentes da luta histórica pelos direitos do gênero que proporcionou visibilidade para as atrocidades que eram e ainda são cometidas contra as mulheres. A tentativa de criminalizar essas condutas visa, além de punir os culpados na órbita penal, abrir os olhos da sociedade para uma cultura violenta de menosprezo em razão do gênero.

Diante disso, os casos de violação à dignidade da mulher, anterior à Lei Maria da Penha, quando retratados, eram abordados em sua maioria na esfera cível, sendo, portanto, “solucionadas” mediante o pagamento de uma indenização, mediante as hipóteses apresentadas no tópico anterior.

Nesta toada, na esfera penal, os casos que abordavam a publicação de conteúdo que visasse a desonra moral da pessoa eram tratados mediante a ótica do art. 139 do Código Penal, referente ao delito de difamação e do art. 140 da mesma Lei, no que tange à injúria. Porém, diante do aumento de casos de violência praticada no ambiente virtual, o ordenamento jurídico precisou atualizar as suas disposições, falando abertamente sobre os crimes virtuais.

Nesse contexto, o Revenge Porn foi tipificado como crime com o advento da Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, que alterou os artigos 215, 217, 218, 225, 226 e 234, presentes no Título VI das Leis Penais Especiais, destinado aos crimes contra a dignidade sexual. Como introdução a referida lei apresenta o seguinte texto:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento

de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) (BRASIL, 2018).”

Esta Lei trata-se de uma iniciativa jurídica importante no combate aos crimes de violência contra a mulher na era digital, uma vez que reconhece o gênero como o principal atingido por esse delito, bem como o trata como uma forma de violência que pode decorrer do meio doméstico e familiar. Isso decorre dos casos nos quais a exposição provém da iniciativa de ex-parceiros, que decorrente de uma atitude misógina, visa constranger socialmente a pessoa com quem ele se relacionou.

Previsto especificamente no dispositivo 218-C do Código Penal, a pornografia de vingança tem seu espaço contemplado no §1º do artigo em questão, que dispõe o seguinte:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

**§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (BRASIL, 1940).**

O texto legal grifado demonstra o importante suporte dado pela Lei Maria da Penha às características que abordam a violência doméstica, familiar e de gênero no cerne dos delitos cometidos. Diante disso, o resultado de tais crimes, revestidos pela tecnologia, buscam produzir os efeitos de discriminação virtual e real da pessoa com quem se relacionou. A exposição provocada também pode ser abordada como uma forma de violência psicológica, ainda mais quando se levam em consideração a vitalidade dos dados depois de serem disponibilizados na internet, nos termos do art. 147-B, introduzido no Código Penal por meio da Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021.

Falamos também no art. 216-B, incluído no Código Penal Brasileiro pela Lei nº 13.772/18, que criminaliza a conduta de produzir material audiovisual de nudez ou ato

sexual ou libidinoso sem autorização da pessoa em ênfase. O mesmo dispositivo criminaliza a construção desse material mediante a junção de falsos elementos que indiquem a presença da vítima no mencionado contexto.

Importante também mencionar a diferenciação de tratamento no caso da vítima se tratar de criança ou adolescente. Nessa hipótese tem-se a aplicação a tipificação penal encontra-se disposta no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabendo enquadramento legal nas hipóteses em que as imagens divulgadas têm como intuito a insinuação de prática sexual, sem necessariamente constar conteúdo explícito, sem necessidade de conduta especializada por parte do agente para a configuração do crime. (OLIVEIRA, 2018, pág. 90)

## **6. Os desafios da regulamentação e responsabilização jurídica nos crimes digitais contra a mulher**

As lutas travadas no século passado foram determinantes para o amparo legal fornecido às mulheres nos dias de hoje, a exemplo da Lei Maria da Penha, a Lei Carolina Dieckmann e Lei do Femicídio e, de forma mais atual, a Lei 13.718/18, que tipifica o “Revenge Porn”, Pornografia de vingança como delito.

Essa qualificação legal, com o recorte necessário voltado para a questão de gênero se fez necessário para proporcionar a ação do judiciário frente aos casos que envolvem a violência contra a mulher. Anterior à elas, as autoridades públicas competentes para a agir encontravam dificuldades para lidar com essas circunstâncias, devido à ausência de tipificação penal adequada.

Diante disso, as condutas apropriadas foram/são aprendidas na prática. Isso demonstra que a aplicação prática da norma não acompanha a intenção da lei. Neste ponto, abordamos a ausência de assistência estatal devido à uma falta de superação dos ideais machistas, ainda consideravelmente presentes em todos os ramos da sociedade, que impede a devida atenção e promove a relativização nos casos de violência contra a mulher.

As questões que envolvem a assistência às vítimas de violência contra a mulher são abordadas desde o apoio dado pelos profissionais da saúde em um primeiro instante, posteriormente a ação da polícia civil e por fim as questões judiciais, falando-se na revitimização promovida pela própria estrutura de poder que deveria acolher, tendo como razão o tratamento inadequado das vítimas no contexto de violência de gênero.

Apontar as lacunas práticas e dilemas sobre a aplicação da lei não significa relativizar os incontestáveis avanços para o combate à violência contra a mulher do ponto de vista jurídico, logo, analisar as experiências de aplicação nesse meio, é necessário para demonstrar a importância de reavaliar o uso dos instrumentos legais, que hoje apresentam determinações necessárias para a aplicação da Lei Penal ao agressor, porém ainda deixam lacunas em relações ao amparo às vítimas.

Na realidade virtual, os crimes de violência contra a mulher clamam por uma efetividade prática condicionada para as suas peculiaridades, pois trabalha com o caráter rápido e eterno com que os materiais são divulgados e circulados na internet. Conforme já abordado nos capítulos anteriores, os conteúdos divulgados na internet são

armazenados de maneira que torne impossível o seu apagamento na rede virtual, cujas fronteiras são relativas. Isso faz com que as proporções dos casos aconteçam em escala global, dificultando ainda mais o seu rastreamento.<sup>21</sup>

A nova realidade condicionada à tecnologia virtual demonstra cada vez mais a necessidade de pensar o direito em conjunção com as novas tecnologias e como isso está estruturando a sociedade, principalmente com a visão de promover segurança às mulheres dentro das plataformas digitais, para que as vítimas não sejam novamente atingidas e novas vítimas não sejam feitas, tanto por uma análise sobre o direito civil, no que tange à proteção de dados, bem como à estruturação e controle da tecnologia pelos provedores, ou seja, essa abordagem necessita de uma colaboração junto aos próprios desenvolvedores e controladores da tecnologia, no sentido de fornecer registros do que acontece nas plataformas, bem como promover tecnologias capazes de detectar os materiais criminosos para combatê-lo de forma digital e instantânea.

Tais abjunções existentes entre as determinações legais e a aplicação prática já eram discutidas a partir de um ponto de vista crítico da aplicação da Lei Maria da Penha, pois foi demonstrado que a existência de amparo legal não era o suficiente para lidar com a questão de violência de gênero, tanto por parte de exercício do poder de punir por parte do Estado, bem como de prevenir a prática dessa modalidade de violência na sociedade, a fim de promover segurança pública.

Dentre as dificuldades demonstradas, falamos também naquelas que versam sobre a conduta inadequada por parte das autoridades do Estado, que pode culminar em uma violência judiciária e revitimização da mulher dentro do próprio andamento processual, ou seja, a mulher ao enfrentar o processo penal na condição de vítima de violência de gênero sofre novas formas de violência por parte das próprias autoridades judiciárias.

Nesta toada, podemos mencionar a falta de tratamento adequado para a abordagem policial a fim de iniciar a investigação respectiva sobre o caso, essa questão é ainda mais grave quando a situação é recente, de forma que, mesmo com várias iniciativas, os tratamentos ensinados nas academias de polícia ainda são precários quando voltados para o atendimento e acolhimento da pessoa vítima de violência de gênero, valendo-se

---

<sup>21</sup> Sobre essa questão Laleska expõe que: “(...) além disso, a natureza do material permite que seja replicado e compartilhado profusamente, sendo hospedado em sites de outros países, fazendo com que a comunicação para a notificação de retirada seja complicada ou até indisponível. Uma política de redução de danos, mas não de prevenção de atos. É necessário que os provedores tenham mecanismos próprios de vedação de hospedagem de mídias violadoras de intimidade, evitando igualmente sua reinserção pelo mesmo autor delitivo, ou por terceiros. 2021, pág. 30.

mencionar também a falta de cuidado de tratar a vítima nos casos que são necessárias a perícia médica. (SILVA, 2001)

Além disso, faz-se menção à própria postura por parte dos agentes do poder judiciário, que reproduzem dentro da conduta processual o seu machismo, colocando sempre em prova os fatos alegados pela vítima durante a instrução processual, externalizando questões referentes a vida pregressa, formas de se vestir, relacionamentos anteriores, a fim de descredibilizar a situação da vítima, culpando-a dos fatos. Isso remete à tese, que já deveria ser superada, da “injusta provocação da vítima”, bastante alegada por estratégias de defesa durante nos anos 70 e 80, nos casos que eram abordados a violência no qual a vítima era mulher e conseqüentemente ocasionavam na impunibilidade do autor.

Quando essas problemáticas foram inseridas em um contexto virtual, mais dificuldades foram encontradas, não só pela questão de visualizar de forma cristalina os ocorridos no ambiente virtual como violência, mas também pela falta de amparo legal, pois os fatos apresentados ainda não eram tipificados no cerne do Código Penal, ou definidos como ato ilícito diante da alçada civil.

Além disso, são necessárias também pesquisas e observações de campo, a fim de verificar como essa violência se perpetua no ambiente virtual, e as formas de agir, pois conhecer o fato é indispensável para a visualização do problema e aclarar as estratégias para lidar com essas questões.

Posto isso, é indispensável falar na necessidade de combater a permanência do machismo estrutural, que é o grande fato gerador da violência de gênero, nas raízes da sociedade. Portanto, faz-se necessário, a conscientização acerca do tema, de como ela se manifesta através de violência, para evitar a possibilidade de alimentar essa questão da agressão nas pessoas.

Sob a perspectiva da violência contra a mulher no ambiente virtual, há primeiro a necessidade de reconhecer as questões ocorridas nas plataformas digitais, e principalmente a sua gravidade, além de analisar como elas se perpetuam por meio de redes sociais, jogos online, e até no atual metaverso, conhecido por ser uma realidade virtual que reproduz a vida humana através de avatares. Para isso, há uma necessidade de romper com as perspectivas tradicionalistas, que inclusive se recusam a aceitar as proporções que as tecnologias têm em influenciar a vida em sociedade.

Diante de tais considerações, voltamos a mencionar uma das revoluções da internet, que foi o rompimento das fronteiras naturais geográficas, estabelecidas por meios

terrestres e marítimas, para consolidar um novo conceito espacial tanto para as interações humana e para os demais desdobramentos sociais, a incluir os fenômenos da sociologia e do direito, que hoje atua através de Cooperação Internacional.

À vista disso, a proteção dos direitos das mulheres no ambiente virtual, necessita, acima de tudo, uma análise fundamentada na concepção dos direitos humanos, em seu caráter universal, para assim podermos combinar os ditames do texto legal com as suas aplicações práticas. Aparentemente, neste tema, teremos alguns lapsos temporais, isso ocorre porque a norma se dá a partir de uma situação fática, portanto a lei irá seguir os problemas concretos. Também fazemos menção à iniciativa internacional, que é fundamental a garantia dos direitos humanos e segurança das mulheres na sociedade, em todas as formas que ela se manifesta.

#### 6.1 Um olhar sobre a Justiça Restaurativa nos Casos de Violência Contra a Mulher na Internet

De acordo com o analisado, a tipificação penal apresenta-se como uma forma de combate à violência contra a mulher sob a perspectiva de amparo legal para a aplicação de uma penalidade ao fato, porém, ainda carece de orientações que abordem a redução de danos e promoção de maior segurança à vítima. Dessa forma, no que tange à integridade da vítima, a Lei nº 12.965/14 apresenta-se de forma mais interessante para proteção da integridade da ofendida, uma vez que determina a remoção do conteúdo íntimo vazado pelo provedor. (WALDER, 2021, pág. 29)

Dentre os danos causados pela exposição, tem-se a perpetuação do material íntimo na internet, que também culmina no constante sofrimento da vítima. Essa questão ainda se apresenta como precária para a reparação do dano causado, não só do ponto de vista regulatório, mas também científico, já que as tecnologias hoje disponíveis não permitem um rigoroso controle de disseminação da informação. (LINS, 2016, pág. 258)

Neste tema, sobre a eficácia da Lei Penal frente à proteção de violência contra a mulher no ambiente virtual, atuando como forma de prevenção, ao analisar a questão a partir da concepção foucaultiana, as políticas punitivistas, a lei penal, tendo como resultado unicamente o encarceramento não culmina em práticas de proteção e reparação dos danos causados à vítima, servindo unicamente à concepção arcaica de direito penal como promotor de uma vingança social. (WALDER, 2021, pág. 33)

Uma proposta apresentada à reparação dos danos sofridos pela vítima, o Conselho Nacional de Justiça estimula a aplicação da justiça restaurativa como forma de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir da resolução do conflito que contextualiza a violência de gênero e também como uma alternativa para quebrar o ciclo de violência, sem abrir mão do fator de impunidade, pois esta configuraria como relativização das causas referentes à proteção dos direitos da mulher na sociedade. (ÀVILA, 2020, pág. 207)

A justiça restaurativa é impulsionada, pois há o estímulo de criar um espaço que permitiria dar voz às mulheres no decorrer do trâmite processual, criando um espaço de empoderamento, encorajando as vítimas a participarem diretamente da resolução do conflito, superando a ideia de que a mulher é incapaz de lidar com situações mais complexas. (WALDER, 2021, pág. 32)

Nestes termos, a justiça restaurativa apresenta-se como uma proposta que valoriza os anseios da vítima diante do caso, não tornando o processo apenas com a finalidade punir o agressor, sem considerar os aspectos que circundam a violência e que podem ser essenciais para evitar uma possível reincidência. Porém, as suas formas de aplicação nos casos que figuram a violência doméstica e familiar contra a mulher não apresentam condutas claras, podendo culminar em uma revitimização da ofendida, bem como ser instrumento para a manutenção do ciclo de violência, levando em consideração a vulnerabilidade psicológica da vítima durante a mediação. (ÀVILA, 2020, pág. 209)

A justiça restaurativa apresenta-se como uma proposta interessante que visa romper com o tradicionalismo aplicado pelo sistema judiciário, cuja prática apresenta-se como insuficiente para resolver de forma integral os problemas referentes à promoção de segurança pública. Isso parte do pressuposto de que a ação penal, ocupada apenas com a questão punitivista, esquece das necessidades da vítima e iniciativas para quebrar o ciclo da violência contra a mulher na sociedade.

Contudo, as suas formas de aplicação e objetivos ainda se encontram no plano experimental, com experiências de sucesso quando falado em crimes de menor potencial ofensivo. Acontece que nos crimes que versam sobre a violação aos direitos das mulheres, principalmente àqueles ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar, temos abordagens delicadas, dessa forma, apesar da boa intenção proposta pela justiça restaurativa, a sua aplicação ainda não apresenta elementos seguros para a resolução do conflito existente nesses tipos de crime. Sobre esse assunto, ressalta-se que a justiça restaurativa seria aplicada concomitantemente à ação penal, a fim de não culminar em uma

impunibilidade do réu e sensação de injustiça e insegurança proporcionada pelo próprio judiciário por parte da vítima.

Conforme abordado, o Conselho Nacional de Justiça tem apresentado aval para a aplicação da justiça restaurativa, porém, nos casos que abordam a violência contra a mulher, ainda há a necessidade de maior organização dentro da estrutura do judiciário para aplicar com eficácia a proposta, a fim de que esta não seja mais uma causa de revimentização dentro do processo penal, que pode se apresentar em diversos atos do tramite processual.

Neste ponto, tocamos na necessidade de acompanhamento de assistente social, acompanhamento psicológico da vítima e do agressor como forma de encerrar o ciclo de violência, tornando a realidade mais segura para as mulheres. Contudo, mesmo que esses elementos estejam presentes dentro da organização da justiça restaurativa, o fato de promover a mediação entre vítima e agressor ainda não apresenta atrativos tanto para a reparação da violência sofrida, bem como para evitar a reincidência do agressor. Isso ocorre porque a justiça restaurativa pode ser vista como mais uma oportunidade de ferir a vítima já vulnerável.

Essa proposta, quando abordada sob a ótica do ambiente virtual como propagador da violência contra a mulher apresenta ainda mais desafios, já que há dificuldades em localizar o usuário agressor que divulgou o material, e os demais usuários que perpetuaram a violência a partir de tal material divulgado, praticando assédio, importunação sexual, difamação, discurso de ódio. O que se observa na violência contra a mulher no ambiente virtual é a geração da violência em cadeia, tendo como foco um agressor principal, que divulga o material, e os demais agressores partícipes que utilizam desse material disponibilizado para manifestar o seu menosprezo tendo em vista a condição de gênero.

Posto isso, vemos que a justiça restaurativa apresenta as suas dúvidas, principalmente quanto à aplicação nos casos de violência contra a mulher. Essas dúvidas aumentam quando essa violência é propagada no meio virtual, de forma que os instrumentos disponíveis para o seu combate ainda são incipientes, experimentais, sendo difícil ainda uma organização para propor uma mediação de um crime que toma proporções globais.

## Conclusão

Ante ao apresentado neste trabalho de conclusão de curso, a pesquisa desenvolvida procurou demonstrar como se estruturou a luta pelos direitos humanos das mulheres, a partir da estruturação dos direitos humanos como ciência jurídica, a sua postulação dentro do constitucionalismo, com a finalidade de garantir os direitos fundamentais dentro da estrutura jurídica brasileira.

Posto isso, foi demonstrado como as iniciativas internacionais, impulsionadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, influenciaram o debate sobre os direitos da mulher, a partir do preceito básico referente à proteção de sua dignidade. Esse debate que se deu a partir de uma análise mundial sobre os fatores que impediam as mulheres de exercerem seus direitos básicos, além de serem as principais vítimas da violência de gênero. Essa análise inclui como é realizada a delegação funcional do gênero dentro da estrutura social, e como isso impulsiona a inferiorização da mulher dentro da sociedade.

Dessa forma, não tem como discutir violência de gênero sem falar em direitos humanos, uma vez que toda a fonte de alimentação do machismo estrutural culmina na supressão dos direitos das mulheres à exercerem funções básicas, como estudar, trabalhar, ser bem remunerada, assumir posições de liderança e, em uma forma mais gravosa, a serem vítimas de diversos tipos de violência, nos mais diversos ambientes, tirando dela o direito de se sentir segura.

Portanto, a ideia dos direitos humanos como uma forma de cooperação internacional fez-se essencial para a proteção dos direitos da mulher, reflexo este presente na legislação nacional com a Lei 11.340/2006, que inaugura mecanismos próprios para o combate à violência contra a mulher no Brasil, a partir da prerrogativa de isonomia presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reconhecendo o gênero como um fator promotor de desigualdades dentro da sociedade brasileira.

Posto isso, fazemos o recorte do tema para a violência contra a mulher dentro do ambiente virtual, uma proposta nova, pois se trata de uma problemática recente, desenvolvida de acordo com o aparecimento das novas tecnologias e como elas passaram a ditar os rumos da sociedade, a exemplo da criação de aparelhos eletrônicos de fácil portabilidade que acumulam diversas funções, de mecanismos virtuais a exemplo das redes sociais, estas, juntas revolucionou as formas de interação social.

Esses novos ditames provocados pela inserção da tecnologia na realidade social abriram espaço para um novo campo de estudo: o ambiente virtual. O que tem sido demonstrado é que os problemas da realidade tradicional se moldaram para agirem na internet, ou seja, a violência se apresenta de forma dupla: tanto na sociedade tradicional quanto virtual.

O preocupante do cerne dessa questão é a facilidade de proliferação de informação e a dificuldade em controlá-la e até retirar de circulação, já que a tecnologia virtual permite que os dados sejam armazenados de forma vitalícia. Nesse sentido, falamos também em como a facilidade de acesso, mediante a falsa sensação de intangibilidade do ambiente virtual proporcionou as interações pessoais pautadas na exposição, trazendo à tona debates sobre a intimidade e privacidade, já que a produção de conteúdo na internet depende da relativização desses direitos, influenciando a cultura de expor na internet com a finalidade de obter qualquer relevância social.

É justamente a partir desse ponto que entra o discurso sobre a liberdade de expressão dentro do ambiente virtual, pois a facilidade de divulgação de qualquer material não pode ser clamada pelo direito da liberdade de expressão, quando esse material é utilizado para ferir a imagem de outrem. Dessa forma, a realidade virtual clama por necessidade de regulação, a fim de inibir comportamentos ilícitos e até criminosos.

Neste ponto, abordamos como as novas tecnologias criaram mecanismos para a prática de violência de gênero, sendo pautada principalmente na proliferação de material íntimo, violando os direitos humanos básicos da privacidade, liberdade de expressão e privacidade. Com base nisso, falamos então no “revenge porn” ou pornografia de vingança como a forma mais gravosa de violar os direitos das mulheres dentro do ambiente virtual. Ao compartilhar um material íntimo sem consentimento, o agressor desencadeia uma série de agressões virtuais, constringendo a vítima em largas proporções.

A intenção da divulgação de material íntimo sem consentimento reflete todas as concepções machistas que objetificam a mulher e condenam o exercício da sua sexualidade. O agressor confia plenamente na onda de reprovação social para efetuar a sua vingança devido à qualquer tipo de descontentamento que tinha tido em relação à vítima. Dessa forma, a pornografia de vingança, a partir de uma confiança no “cancelamento”, na alta onda de repúdio social, desencadeia outras formas de agressão à vítima, como a violência psicológica, que pode ter efeitos drásticos e irreparáveis à vida da vítima.

Dito isso, foram analisados como a Lei pode colaborar para a inibição desses casos, sendo ela uma importante aliada para a proteção dos direitos humanos das mulheres no ambiente virtual. Apesar das dificuldades que envolvem a aplicação da Lei no sentido de promover uma sociedade mais segura às mulheres e inibidora da violência de gênero, ela ainda é o principal ponto de partida que valora todas as lutas travadas para que fossem garantidos direitos básicos às mulheres.

Logo, a proteção dos direitos humanos das mulheres no ambiente virtual deve ter como principal aliado o ordenamento jurídico, a fim de que sejam estabelecidos mecanismos a serem clamados para garantir os direitos humanos das mulheres e, em uma prerrogativa mundial, a partir do debate sobre estes em escala mundial através de cooperação internacional, já que a internet extrapolou os limites das fronteiras geográficas.

## Referências bibliográficas

ALMEIDA, Guilherme Assis de; ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher** – p. 97 a 111, em Manual dos Direitos da Mulher. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ALMEIDA, Jullie Anne Lopes. **Análise dos Impactos da Inserção dos Artigos 216-B e 218-C NO Código Penal e a Pornografia de Vingança Como Forma de Violência Contra a Mulher**. Jusbrasil, 2020. Disponível em <<https://julielopes.jusbrasil.com.br/artigos/858970811/analise-dos-impactos-da-insercao-dos-artigos-216-b-e-218-c-no-codigo-penal-e-a-pornografia-de-vinganca-como-forma-de-violencia-contr-a-mulher>> Acesso em 05 de setembro de 2022.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos Humanos e Direitos fundamentais**. Revista Prática Jurídica, XIII, nº 153, 31. dez. 2014.

ARAÚJO, Júlia Silveira de. FARIA, Fernando Cupolillo Miana de. JORGE, Mariana Ferreira. **Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exibição da “intimidade”**. Universidade Federal Fluminense, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/13999/10888>> Acesso em: 05 de setembro de 2022.

ASSANGE, Julian et al. **Cypherpunks: Liberdade e o Futuro da Internet**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

ÀVILA, Thiago Pierobom de. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: Contribuição ao Refinamento das Garantias Processuais de Proteção às Mulheres**. Ministério Público do Estado do Mato Grosso, 2020. Disponível em: <<https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20-%20Contribui%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Refinamento%20das%20Garantias%20Processuais%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20Mulheres.pdf>> Acesso em 11 de novembro de 2022.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. **Legitimidade do ordenamento jurídico: entre Kelsen e Habermas**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2017. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/legitimidade-do-ordenamento-jur%C3%ADdico-entre-kelsen-e-habermas>> Acesso em: 25 de outubro de 2022.

BENEDICTO, Edna Aparecida Ferreira. **A Construção Histórica das Relações de Gênero e Nas Lei Civis No Brasil**. UFDG, 2017. Disponível em: <<http://www.cih.uem.br/anais/2017/trabalhos/3776.pdf>> Acesso em 15 de outubro de 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4. Ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 2.848**. Código Penal, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 31 de julho de 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406**. Institui o Código Civil, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)> Acesso em: 16 de setembro de 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: 07 de agosto de 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.737**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, de 30 de novembro de 2012. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em 5 de agosto de 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.965**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, de 23 de abril de 2014. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)> Acesso em 8 de agosto de 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.104**. Alterar o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para prever o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, de 09 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm)> Acesso em: 15 de setembro de 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.718**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), de 24 de setembro de 2018. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1)> Acesso em: 31 de julho de 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma Perspectiva Jurídico Feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos Direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. São Paulo: Lumens Juris, 2019.

COLLING, Ana Maria. **Gênero e história: um diálogo possível? Contexto e Educação, 2004**. Disponível em: <<file:///C:/Users/maril/Downloads/1131-Texto%20do%20artigo-4648-1-10-20130521.pdf>> Acesso em 15 de outubro de 2022.

COMPARATO, Fábio K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010

COURA, Alexandre de Castro. FREITAS, Carolina Nunes de Freitas. **A Teoria Habermasiana de Inclusão do Outro e a Internação Compulsória**. Publica Direito, 2013. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a71bed212ae4dc6>> Acesso em: 25 de outubro de 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos**. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DAQUINO, Fernando. **A história das redes sociais: como tudo começou**. Tecmundo, 2012. Disponível em <<https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>>. Acesso em 7 de setembro de 2022.

DURÃO, Aylton Barbieri. **A Tensão Entre Faticidade e Validade no Direito Segundo Habermas**. Universidade Estadual de Londrina. Disponível em:<<file:///C:/Users/maril/Downloads/17309-Texto%20do%20Artigo-53361-1-10-20101213.pdf>> Acesso em 25 de outubro de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1987.

**Gênero**. PUC-Rio- Certificação Digital nº 0510402/CA. Disponível em:<[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9704/9704\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9704/9704_3.PDF)> Acesso em 10 de outubro de 2022.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**. São Paulo: UNESP, 1992.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade da transparência**. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2014.

JELIN, E. **Mulheres e direitos humanos**. Tradução de Irene Giambiagi. Estudos Feministas, v. 2, n. 1, p. 117-149, 1994.

JÚNIOR, Sérgio Barros Bispo. **Aplicabilidade da Justiça Restaurativa aos Casos de Revenge Porn**. Universidade Federal da Bahia, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24894/1/Bispo%20J%c3%banior%2c%20%20S%c3%a9rgio%20Barros.pdf>> Acesso em 11 de novembro de 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23<sup>o</sup> ed. São Paulo: SARAIVA, 2019.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado, História da Opressão das Mulheres Pelos Homens**. São Paulo: Editora Cultrix, 1986.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **A relação intrínseca entre direitos humanos, cidadania da pessoa humana e contemporaneidade**. APMP Revista, 2011.

LINS, Beatriz Accioly. **“Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”**. Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851/134104>> Acesso em: 10 de setembro de 2022.

LINS, Beatriz Accioly. **A Lei nas Entrelinhas**. São Paulo: Unesp, 2021.

LINS, Beatriz Accioly. **Caiu na rede: mulheres, tecnologias e direito entre nudes e (possíveis) vazamentos**. (Tese de Doutorado em Antropologia Social). Universidade de São Paulo, 2019.

LOHMANN, Georg. **As Definições Teóricas de Direitos Humanos de Jürgen Habermas**. Revista Unesp, 2013. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/2935/2258>> Acesso em: 26 de outubro de 2022.

MACHADO, Natália Paes Leme. VARELLA, Marcelo D. **A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos**

**Humanos.** Revista IIDH, volume 49, 2009. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>>. Acesso em 8 de outubro de 2022.

NUCCI, Amanda Ferreira de Souza. TEIXEIRA, Leonardo de Aquino. **Uma análise sobre revenge porn e a eficácia dos mecanismos jurídicos de repressão.** Conjur, 2019. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opinio-revenge-porn-eficacia-mecanismos-repressao#\\_ftn3](https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opinio-revenge-porn-eficacia-mecanismos-repressao#_ftn3)> Acesso em: 30 de setembro de 2022.

**O perigo de mostrar demais na Internet.** Claudia, 2020. Disponível em <<https://claudia.abril.com.br/sua-vida/o-perigo-de-mostrar-demais-na-internet/>>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

OLIVERIA, Gláucia Fontes de. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha.** Ordem dos Advogados do Brasil, 2010. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/violencia-de-genero-e-a-lei-maria-da-penha>> Acesso em 10 de outubro de 2022.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você.** Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher.** Enciclopédia Jurídica, 2022. Disponível em: [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher-) Acesso em 29 de outubro de 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela; SARMENTO, Daniel. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

**Pornografia de vingança.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pornografia-de-vinganca>> Acesso em 06 de outubro de 2022.

PRACUCHO, Davi Marucci. **A Fundamentação dos Direitos Humanos Segundo Alexy.** Revista Direitos Humanos e Democracia, 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/maril/Downloads/6279-Texto%20do%20artigo-41051-2-10-20201217.pdf>> Acesso em: 12 de outubro de 2022.

**Princípios fundamentais do estado democrático social de direito.** Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principios-fundamentais-do-estado-democratico-social-de-direito/#:~:text=Resumo%3A%20O%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20Social,da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana.>> Acesso em 20 de agosto de 2022.

**Redes sociais: o que são e pra quem são?** Muito mais digital, 2021. Disponível em: <<https://muitomaisdigital.com.br/redes-sociais-o-que-sao-e-para-quem-sao/>> Acesso em 7 de setembro de 2022.

RESENDE, Roberta. **O Bill of Rights Americano: Reflexos no Direito Constitucional Brasileiro.** Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/lauda-legal/239959/o-bill-of-rights-americano--reflexos-no-direito-constitucional-brasileiro>> Acesso em 07 de setembro de 2022.

ROSA, Gabriela Rodrigues da Guia. **“Do povo, para o povo e pelo povo”: Origem e exercício da soberania popular na teoria política contemporânea.** Disponível em <<https://www.scielo.br/j/ln/a/W5ghSzkVcthFs7CcLvrw8Ng/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

SANTOS, Joyce Araújo dos. SANTOS, Laryssa Ribeiro. **A Revitimização da Mulher Perante o Sistema de Justiça Brasileiro: a violência que invade os espaços de proteção da mulher.** Universidade Federal do Maranhão, 2019. Disponível em: [http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho\\_submissaoId\\_1532\\_15325cca1cbf4a315.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1532_15325cca1cbf4a315.pdf) Acesso em: 10 de novembro de 2022.

SILVA, Lúcia Soares da. **Mulheres e punição: uma história das Delegacias de Defesa da Mulher.** São Paulo, 2001.

SOUZA, Luiz Carlos Cavalari de. **Pornografia de vingança: uma breve análise das leis brasileiras sobre crimes digitais**. Conteúdo Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56437/pornografia-de-vingana-uma-breve-anlise-das-leis-brasileiras-sobre-crimes-digitais>>. Acesso em 05 de setembro de 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamento de Direito Público**. 4º Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

TELES, Paula do Nascimento Barros Gonzalez. **Série aperfeiçoamento de Magistrados 14**. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero\\_110.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf)>. Acesso em 06 de outubro de 2022.

TREVISAN, Diego Kosbiau. **A Metafísica dos Costumes: A Autonomia para o Ser Humano**. Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-04012012-164642/publico/2011\\_DiegoKosbiauTrevisan.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-04012012-164642/publico/2011_DiegoKosbiauTrevisan.pdf)>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Pornografia de vingança: uma violência de gênero que gera responsabilidade civil e penal**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/859759057/pornografia-de-vinganca-uma-violencia-de-genero-que-gera-responsabilidade-civil-e-penal#:~:text=927%20do%20C%C3%B3digo%20Civil%20Brasileiro,material%20decorrente%20de%20tal%20exposi%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 29 de setembro de 2022.

WALDER, Laleska Rigato. **A Genis da Internet: a efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no enfrentamento da violência virtual contra a mulher**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. **A criminalização da “pornografia de vingança” como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado**. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <

mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Fab%20r%20c%20i%20o%20P%20i%20n%20t%20o%20W%20e%20i%20b%20l%20e%20n%20.pdf/> Acesso em: 30 de setembro de 2022.

ZAPATER, Maíra. **A constituição do sujeito de Direito ‘mulher’ no Direito Internacional dos Direitos Humanos**. (Tese de Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.2005.

ZIN, Louise. **Objetificação da mulher: uma cultura que precisa morrer**. Dicas de mulher, 2022. Disponível em <<https://www.dicasdemulher.com.br/objetificacao-da-mulher/>>. Acesso em 05 de outubro de 2022.